



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**AVARÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-235/2013 V2 JOSÉ GONÇALVES MENDES NETO
	Relator MARIO EDUARDO FUMES / RICARDO FERREIRA

Proposta**HISTÓRICO:**

Em 24 de junho de 2016 o Engenheiro Agrícola José Gonçalves Mendes Neto, solicita a Certidão de Acervo Técnico, número do protocolo A 2016038768 (Fl.02).

Em 30 de junho de 2016, emissão do resumo Profissional pelo CREA -SP, informando dados do Profissional José Gonçalves Mendes Neto, Engenheiro Agrícola, com atribuições da Resolução 256, de 27 de maio de 1978 do CONFEA, profissional com pagamento de anuidades quites até 2016 e com Responsabilidades Técnicas Ativas, como sócio da Empresa Macterra Equipamentos e Serviços LTDA, desde 28 de agosto de 2007 (Fl. 03).

Anexado Atestado de Capacidade Técnica emitido pela “Corredor Dom Pedro I, Odebrecht”, atestando que a Empresa Macterra Equipamentos e Serviços LTDA, executou obras (Limpeza Terreno sem deslocamento de árvores, limpeza terreno com deslocamento de árvores, escavação e carga, , carga de materiais de limpeza, espalhamento/regularização/compactação material de bota fora, transporte de materiais, transporte de solo mole, transporte material de limpeza, compactação de aterro, utilizando de caminhão basculante, esteira e rolo compactador), emitido em 18 de dezembro de 2015 e assinado pela Engenheira Lilian Nóbrega Ferreira CREA-SP 5061774.(Fl. 04).

ART de obra e serviço 9222120130936377 pelo responsável técnico Engenheiro Agrícola José Gonçalves Mendes Neto, contratante Consórcio Corredor Dom Pedro I, início 29/07/2013 e término em 30/09/2013, atividade técnica: desempenho de Função técnica. (Fl. 05).

ART de obra e serviço 28027230171930950 pelo responsável técnico Engenheiro Agrícola José Gonçalves Mendes Neto, contratante Consórcio Corredor Dom Pedro I, início 18/07/2013 e término em 18/09/2013, atividade técnica: execução limpeza de terreno, compactação de aterro e ou base e escavação para obras de engenharia. (Fl. 06).

ART de obra e serviço 92221220160669184 pelo responsável técnico Engenheiro Agrícola José Gonçalves Mendes Neto, contratante Consórcio Corredor Dom Pedro I, início 18/07/2013 e término em 18/09/2013, atividade técnica: execução limpeza de terreno, compactação de aterro e ou base e escavação para obras de engenharia. (Fl. 07).

Anexada cópia de Termo de Anuência aos atestados Técnicos solicitado pela Empresa Macterra Equipamentos e Serviços LTDA, emitido pela Concessionária Rota das Bandeiras S., são verdadeiros (Fl. 08).

Anexada cópia de Contrato de Prestação de Serviço pelas contratante: Consórcio Corredor Dom Pedro I e contratada: Empresa Macterra Equipamentos e Serviços LTDA. Sendo o objeto do contrato: o fornecimento, pela contratada à Contratante, das obras serviços, materiais, insumos, ferramentas, equipamentos, e tudo o que seja necessário para a perfeita e total implantação da parcela do Empreendimento relativa aos serviços de Terraplenagem para Duplicação da Rodovia Eng. Constâncio Cintra SP-360 e dispositivo km 81 na SP-360, para obras do Corredor Dom Pedro I, em plenas condições de disponibilidades para operação, nos termos deste contrato e edital, assinado em 18 de julho de 2013 (Fl. 09 – 20).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Anexada cópia da resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, sobre competências do Engenheiro Agrícola (Fl. 21).

Anexada cópia da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Fl. 22 e 23).

Relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual verifica que a Empresa Macterra Equipamentos e Serviços LTDA, possui registro no CREA-SP desde 28 de agosto de 2007, com Responsabilidades Técnicas o Engenheiro Agrícola José Gonçalves Mendes Neto, com vínculo de sócio desde 28/08/2007 e o Engenheiro Civil Marcelo Vivan Vieira com o vínculo contratado com prazo determinado com início em 21/10/2013. Empresa com o objetivo social: comércio de máquinas e equipamentos usados, serviços de terraplenagem e outras movimentações de terras, locação de equipamentos e transportes de terraplenagem (Fl. 24).

Informação da Chefe da UGI Itapeva, manifestando quanto às atribuições do Engenheiro Agrícola e os serviços executados, objetivos da solicitação da Certidão de Acervo Técnico (Fl. 25).

Relatório Resumo referente à profissional Engenheira Civil Lilian Nogueira Ferreira, que assinou o Atestado de Capacidade Técnica, folha 09, está com situação ativa desde 28/03/2006 (Fl. 26).

II. PARECER:

Considerando a Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, a qual destacamos: Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) ...*
- c) ...*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e)...*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Considerando a Lei nº LEI Nº 6.496, DE 07 DEZ 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Considerando a *RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, a qual destacamos:*

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Seção V

Da ART de Obra ou Serviço

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018*etapas finalizadas.**Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.**§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.**§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.**§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.**Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.**Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)**§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.**§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.**§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado.**Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.**§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.**§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.**§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.**§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.**Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais, anexo da Decisão normativa nº 085, de 31 de janeiro de 2011, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:***11. Da nulidade da ART****11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:**

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexistência insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; -for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

-for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou -for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Considerando a resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Considerando a Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, na qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos.

Considerando a lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. O Presidente da República Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que as ARTs de números: 28027230171930950; 9222120130936377 e 92221220160669184, de responsabilidade técnica do Engenheiro Agrícola José Goncalves Mendes Neto, responsável pela Empresa Macterra Equipamentos e Serviços LTDA, referem-se a Prestação de serviços visando prestação de serviços a contratante Consórcio Corredor Dom Pedro I, para o fornecimento das obras serviços, materiais, insumos, ferramentas, equipamentos, e tudo o que seja necessário para a perfeita e total implantação da parcela do Empreendimento relativa aos serviços de Terraplenagem para Duplicação da Rodovia Eng. Constâncio Cintra SP-360 e dispositivo km 81 na SP-360, para obras do Corredor Dom Pedro I, são atribuições de Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção e não ao Engenheiro Agrícola.

III. VOTO:

1. Pela nulidade das Anotações de Responsabilidades Técnicas de números: 28027230171930950; 9222120130936377 e 92221220160669184, baseado no artigo 25, itens "II" e "V" da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009;

2. Pelo indeferimento da solicitação de emissão da Certidão de Acervo Técnico, com protocolo de número A 2016038768; e

3. Abertura de processo de ordem "E" e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional, alínea "b", da Lei nº 5.194/66, Anotações de Responsabilidades Técnicas com desempenho de Função técnica de Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção anotadas ao Engenheiro Agrícola.

RELATO DO VISTOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-840/2017	FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA
	Relator	VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO

Proposta**1.HISTÓRICO:**

O presente processo trata do cadastramento do curso SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIO das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina-FISMA, e que é encaminhado à CEA pela UGI/Araçatuba, para que sejam fixadas atribuições aos formados de 2012 a 2017 do curso em referência a Fls.55.

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo,

- no dia 08 de outubro de 2015, apreciando o processo C-677/2015 da Faculdade de Tecnologia de Jales;

- no dia 20 de julho de 2017, apreciando o processo C-887/2015 das Faculdades Adamantinenses

Integradas – FAI;

- no dia 20 de outubro de 2017, apreciando o processo C-244/2013 da Faculdade de Tecnologia de

Botucatu – FATEC;

que trataram do assunto em referência, foram consideradas:

- A Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986. Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução. Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º: a)

aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação; b) aos que possuam, devidamente revalidado e

registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais. Art. 3º - As atribuições dos

Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização,

mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de

Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas,

exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer

técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por

peessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu

currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação

profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

- Resolução nº 1062/2014 do CONFEA- Suspende a aplicabilidade da resolução nº 1010/05 do CONFEA.

- Resolução nº 473/02 do Confea – Tabela de títulos profissionais.

- Decisão PL-425/03, do CONFEA, observa que: "O CREA analisará o projeto pedagógico do curso, verificando o conteúdo curricular e título profissional a ser conferido, sendo que o conteúdo curricular deve ser caracterizado pela extensão e o grau de profundidade com que as disciplinas e conteúdos são tratados, assim como a orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão."

- No caso de escolha do novo título, ainda de acordo com a Decisão PL-0423/05, do CONFEA, após a

manifestação e aprovação desta Câmara e parecer da assessoria jurídica, a UGI deverá encaminhar cópia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

deste processo ao CONFEA, para a inclusão do título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREAs, anexa à Resolução 473/02.

- Instrução 2312 do CREA –SP, que trata do cadastramento de Cursos no CREA-SP; considerando que o Projeto Pedagógico do Curso de Tecnologia em Agronegócio – a Fls. 151.a 179. Perfil Profissional – a Fls. 125 - “O Tecnólogo em Agronegócio é o profissional que viabiliza soluções tecnológicas competitivas para o desenvolvimento de negócios na agropecuária a partir do domínio dos processos de gestão e das cadeias produtivas do setor. Prospecção de novos mercados, análise de viabilidade econômica, identificação de alternativas de captação de recursos, beneficiamento, logística e comercialização são atividades gerenciadas por esse profissional. O profissional do agronegócio está atento às novas tecnologias do setor rural, à qualidade e produtividade do negócio, definindo investimentos, insumos e serviços, visando à otimização da produção e o uso racional dos recursos.” Competências – a Fls. 126. “Capacidade para executar intervenção direta ou indireta nos processos do Agronegócio, assim como, controlar e avaliar as múltiplas variáveis encontradas neste segmento produtivo. Aplicar tecnologias e conhecimentos sobre produção vegetal e animal; cadeias agroindustriais; planejamento estratégico; análise e controle de custos de produção; marketing, finanças; gestão da qualidade; políticas agrícolas nacionais e internacionais; organização empresarial; macro e microeconomia; planejamento e controle da produção; gestão de recursos humanos; empreendedorismo; legislação; análise de investimentos; logística; gestão ambiental; tecnologia de informação; administração de estoques; contabilidade; comércio internacional; procedimentos de exportação; políticas agrícolas e desenvolvimento de produtos.”, As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 169/2015 da reunião de 27/08/2015, ou seja: I - Pela fixação de atribuições aos formandos de 2014 e 2015 (1º e 2º semestres), em conformidade à Resolução nº 313/86 do Confea, bem como ao Perfil Profissional e Competências. Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. II - Pela concessão do título Tecnólogo em Agronegócios (código 312-29-00), aos formandos de 2014 e 2015 (1º e 2º semestres), inserido em 30/03/15 na tabela de títulos profissionais, anexa a Resolução nº 473/02 do Confea. (fls. 155-157).

2. PARECER:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02; considerando ser a primeira turma a ser formada nas FACULDADES INTEGRADAS STELLAMARIS - FISMA - DE ANDRADINA - SP; considerando a decisão da CEA nº 169/2015, de 27/08/2015.

3. VOTO:

Por conceder aos formandos do Curso de Tecnologia em Agronegócio das Faculdades de Integradas Stella Maris FISMA de Andradina SP, as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Agronegócios” (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-888/2017	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL "JOÃO JORGE GERAISSATE"
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto à solicitação de cadastramento inicial do curso TÉCNICO EM PRODUÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR da ETEC João Jorge Geraissate, de Penápolis, SP. O encaminhamento para a CEA feita pela UGI/Araçatuba sugere enquadramento do título profissional por similaridade, bem como para conceder as respectivas atribuições aos profissionais que concluíram o curso no ano letivo de 2010 e 2011 do curso em referência (fls. 36). Constatam as seguintes documentações anexadas pela UGI ao processo:

1. Ofício no. 027/17, de 10.08.2017, da instituição de ensino, requerendo o registro da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Produção de Cana de Açúcar, e informando turma no. 01, com conclusão no 1º semestre de 2010 e turma no. 02, com conclusão no 2º semestre de 2011 (fls. 07 e 08);

2. Cópias da publicação no Diário Oficial da Portaria CETEC de No. 52, de 14.12.2009, aprovando o Plano de Curso Técnico em Produção de Cana de Açúcar, para implantação na rede de escolas do CEETEPS (fls. 09);

3. Matrizes curriculares 2009/1 a 2010/1 e 2010/2 a 2011/2 - ambas com os mesmos elementos curriculares - curso ministrado em 03 (três) módulos, com carga horária total de 1.500 horas, incluindo 100 horas de trabalho de conclusão de curso (fls. 10);

4. Cópias das páginas 19 a 51 do Plano de Curso, contendo a organização curricular do curso, com competências, habilidades e bases tecnológicas dos elementos curriculares descritos na matriz acima citada (fls. 12 a 28);

5. Formulário "A" - para cadastramento de escola - previsto na Res. 1073/16, do CONFEA (fls. 29 a 34);

6. Relação de Professores das Matérias Profissionalizantes no ano de 2010 e 2011 (fls. 35);

7. Para subsidiar a análise do assunto, foram anexados também:

- fls. 37: cópia da tela de cadastro do CREA-SP, onde se verifica que, apesar de proceder o cadastramento do curso, a UGI não cadastrou atribuições para os seus formados;

- fls. 38: cópia da página do SISTEC do MEC, constando a escola e o curso de Técnico em Produção de Cana de Açúcar;

- fls. 39 e verso: cópia da tabela Anexa à Res. 473, do CONFEA - atualizada em setembro de 2017 - onde não consta título profissional para Técnico em Produção de Cana de Açúcar no Grupo Agronomia; Modalidade Agronomia; Nível Técnico de Nível Médio;

8. Informações da analista às fls. 40 a 42.

II – PARECER

Considerando que, pelo CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS – MEC, o Curso Técnico em Açúcar e Alcool deverá ter carga horária mínima de 1200 horas e que o curso Técnico em Açúcar e Alcool da ETEC "PROF. DR. ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO" apresenta grade curricular com carga horário de 2000 horas.

Considerando que o perfil profissional do concluinte, segundo o MEC, deverá dar possibilidades de formação continuada em cursos de especialização técnica no itinerário formativo; dar possibilidades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

verticalização para cursos de graduação no itinerário formativo; dar conhecimentos para controlar e supervisionar operações de processos tecnológicos da produção de açúcar e álcool e subprodutos; realizar análises físico-químicas e microbiológicas de matérias-primas e produtos dos processos de industrialização da cana-de-açúcar para o controle de qualidade; desenvolver produtos e processos; definir e reestruturar instalações industriais.

Considerando que, Segundo Decisão CEA/SP nº 221/11 – “As atribuições do profissional Técnico de Nível Médio deverão ser aquelas que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam contemplados no Projeto Pedagógico do Curso”.

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16 considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85.

Considerando que as alterações havidas na grade curricular dos formandos nos anos letivos de 2011 a 2017 não são de modo a alterar as atribuições previstas na legislação em vigor.

Considerando que o Plano de Curso Técnico em Produção de Cana de Açúcar- Eixo Recursos Naturais está devidamente aprovado pela Portaria CETEC no. 52 de 14.12.2009.

Considerando que a Instituição apresenta relação de docentes do curso para cada disciplina e as matrizes curriculares para os anos de 2009 a 2011.

Considerando que a Instituição apresenta os formulários do tipo A exigidos pelo Sistema CREA/CONFEA devidamente preenchidos.

Considerando-se que o título de Técnico em Produção de Cana-de-Açúcar não consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA. Por similaridade, no entanto, registre-se que consta na referida Resolução o título de Técnico em Agropecuária, como segue:

Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 3 Técnico de Nível Médio; Código: 313-05-00

III – VOTO

Em virtude da documentação apresentada e de acordo com a legislação vigente, somos pelo cadastramento do curso Técnico em Produção de Cana de Açúcar e fixação do Título Profissional a ser concedido, por similaridade, como Técnico em Agropecuária (cód.313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA) aos concluintes da 1ª. Turma (2010 – 1º. Semestre) e 2ª. Turma (2011 – 2º. Semestre) da ETEC “JOÃO JORDE GERAISATE” e pelo referendo das atribuições que constam do Decreto nº 90.922/85, alterado pelo Decreto nº 4.560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução nº 218/73 do CONFEA e a competência contemplada no Projeto Pedagógico do Curso, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-786/1980 V2	<i>E.T.A.E. PROFESSORA HELCY MOREIRA MARTINS AGUIAR</i>
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO da ETEC Profª Helcy Moreira Martins Aguiar, de Cafelândia, SP, para referendar atribuições aos formados no referido curso.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 176/2015, da reunião de 27.08.2015, ou seja, 1) Pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), e pelo referendo da extensão das atribuições conferidas à turma de 2011 também às de 2012, 2013 e 2014, conforme a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011..." – Descrição às fl. 148/150.

A instituição de ensino através do Ofício nº 0083, de 24.10.2017, (fl. 154/155), informa que a habilitação cujas turmas concluíram em 2015 e 2016 e a turma que concluirá em 2017 sofreu alterações em seus componentes curriculares (disciplinas técnicas) em relação à turma de concluintes de 2014, e quanto as turmas do curso de nº 05, com início em 2013/1 e término em 2015/2; nº 06, início em 2014/1 e término em 2016/2; e nº 07, início em 2015/1 e previsão de término em 19.12.2017(2017/2);

Destaca-se que:

1. Matriz curricular 2013 a 2015 (fl. 158) – com os mesmos elementos e carga horária total da anteriormente apresentada (de 2012 a 2014, às fl. 110);

2. Matriz curricular 2014 a 2016 (fl. 159) que, comparada com a anterior (2013 a 2015), demonstra alterações curriculares, conforme abaixo:

Disciplinas excluídas

*Planejamento, Administração e Cooperativismo
Projetos e Instalações Rurais
Planejamento e Uso do Solo
Planejamento e Administração
Produção Vegetal I, II e III
Ética e Cidadania Organizacional
Produção Animal I, II e III
Mecanização e Manejo do Solo
Agropecuária Sustentável
Gestão da Empresa Rural*

*Disciplinas Incluídas
Agricultura Orgânica
Instalações Rurais, Mecânica e Mecanização Agrícola
Cooperativismo, Associativismo e Economia na Agropecuária
Nutrição Animal, Alimentos e Alimentação com Prática em Reservas Forrageiras e Animais Monogástricos
Ética Organizacional, Extensão e Trabalho Rural
Plano de Negócios Agropecuários
Microbiologia e Botânica Agrícola com Práticas em Olericultura e Especiarias
Nutrição Vegetal, adubos e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018*corretivos com Práticas em Culturas Anuais**Reprodução e Seleção Animal com Práticas com Animais de Pequeno Porte Saúde e Segurança no Trabalho Rural**Uso Sustentável do Solo e da Água Fitossanidade e Proteção de Plantas com Práticas em Culturas Perenes, Semiperenes, Paisagismo e Silvicultura**Sanidade e Bem Estar Animal com Práticas em Pastagens e Animais Ruminantes Gestão Ambiental**Cargas Horárias alteradas: Matemática, de 318 para 353 horas; e Biologia, de 212 para 177 horas**Carga Horária total passou de 4.269 para 4.172 horas.**3.2015 a 2017 (fl. 160) – que, comparada com a anterior, demonstra somente alteração na nomenclatura das disciplinas “Língua Portuguesa e Literatura” para “Língua Portuguesa, Literatura e Comunicação Profissional” e “Língua Estrangeira Moderna- Inglês” para “Língua Estrangeira Moderna- Inglês” e “Comunicação Profissional”;**4. Partes do Plano de Curso, com competências, habilidades e bases tecnológicas de algumas das disciplinas da parte de formação profissional que foram alteradas, exceto: Reprodução e Seleção Animal com Práticas com Animais de Pequeno Porte; Instalações Rurais, Mecânica e Mecanização Agrícola; Nutrição Animal, Alimentos e Alimentação com Prática em Reservas Forrageiras e Animais Monogástricos; Nutrição Vegetal, Adubos e Corretivos com Práticas em Culturas Anuais; Plano de Negócios Agropecuários; Saúde e Segurança no Trabalho Rural (fl. 161/180);**Cumpramos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 199 e verso cópia das telas “Pesquisa de Atribuição de Curso” e “Pesquisa de Atribuição” do sistema de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que – apesar das informações da escola, constantes no processo, sobre formatura de turmas somente nos 2ºs semestres dos anos letivos de 2015, 2016 e 2017 - a UGI cadastrou atribuições para os formados de 2015/1 até 2017/2 (provisórias do artigo 2 da Lei 5524/68 e do artigo 6 do Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02, no âmbito da Agropecuária).**Ressaltamos, mais, que não foram encaminhados o Conteúdo Programático ou Ementas das seguintes disciplinas incluídas no curso, conforme matriz 2014 a 2016, válida para formados de 2016/2 e 2017/2: Reprodução e Seleção Animal com Práticas com Animais de Pequeno Porte; Instalações Rurais, Mecânica e Mecanização Agrícola; Nutrição Animal, Alimentos e Alimentação com Prática em Reservas Forrageiras e Animais Monogástricos; Nutrição Vegetal, Adubos e Corretivos com Práticas em Culturas Anuais; Plano de Negócios Agropecuários; Saúde e Segurança no Trabalho Rural.***Parecer:***Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; considerando que o título “Técnico em Agropecuária” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00; considerando que a instituição de ensino informou que houve alterações na grade curricular dos formandos de 2015 a 2017; considerando a análise das alterações e que a documentação referente aos formados em 2015 está em ordem faltando complementação da documentação para os formandos de 2016 e 2017.***Voto:***1) Por conceder aos formados no ano letivo de 2015 do curso de Técnico em Agropecuária da ETEC Prof.ª Helcy Moreira Martins Aguiar as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

2) Notificar a instituição de ensino para apresentar a documentação referente ao Conteúdo Programático ou Ementas das seguintes disciplinas incluídas no curso, conforme matriz 2014 a 2016, válida para formados de 2016/2 e 2017/2: Reprodução e Seleção Animal com Práticas com Animais de Pequeno Porte; Instalações Rurais, Mecânica e Mecanização Agrícola; Nutrição Animal, Alimentos e Alimentação com Prática em Reservas Forrageiras e Animais Monogástricos; Nutrição Vegetal, Adubos e Corretivos com Práticas em Culturas Anuais; Plano de Negócios Agropecuários; Saúde e Segurança no Trabalho Rural, de forma a possibilitar a análise das atribuições para os formados em 2016 e 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-1183/2017	ETEC PROF. DR. ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à CEA pela UGI/Presidente Prudente, para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso TÉCNICO EM AÇÚCAR E ÁLCOOL da ETEC "Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo", de Presidente Prudente, SP e para fixar atribuições aos formandos de 2011/1º semestre, 2013/1º semestre, 2015/1º semestre, 2017/1º semestre e 2019/1º semestre (fls. 172). Da documentação anexada pela UGI, destacam-se:

- Ofício no. 039/2017, de 28.09.2017, da instituição de ensino, solicitando o cadastramento do curso e informando as turmas iniciadas e concluídas ou em conclusão e que HOUVE alteração na grade curricular para os formandos do 1º semestre de 2011/2017 do curso (fls. 02/03);

- Cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias CETEC: de no. 18, de 07.01.2009 (fls. 04 e verso); no. 74, de 14.10.2010 (fls. 05); e no. 152, de 09.10.2012 (fls. 06), todas aprovando o Plano de Curso Técnico em Açúcar e Alcool- Eixo Produção Industrial, para implantação na rede de escolas do CEETEPS;

- Declaração do CEETEPS, sobre o funcionamento regular da escola e dos cursos dos Eixos Tecnológicos de Produção Industrial (fls. 07);

- Formulário "B" previsto na Res. 1073, do CONFEA (fls. 11/32);

- Planos de Curso do CEETEPS de no. 41, de 05.01.2009 (fls. 33/74), e de no. 122, de 07.10.2010 (fls. 75/156), do CEETEPS - contendo inclusive justificativas e objetivos do curso, perfis profissionais de conclusão e organizações curriculares que divergem uma da outra, mas têm a mesma carga horária de 2.000 horas;

- Documento com descrição das alterações curriculares (fls. 157/158);

- Matrizes curriculares 2009/2 a 2011/1 (referente ao Plano de Curso de 2009); 2011/2 a 2013/1, 2015/2 a 2017/1 e 2017/2 a 2019/1 (referente ao Plano de Curso de 2010);

- Relação de docentes do curso, de 2011, 2013, 2015, 2017 (fls. 163/166); e

- Relação de concluintes de 2011/1, 2013/1, 2015/1 e 2017/1 (fls. 167/171).

Apresenta-se às fls. 173 e verso cópia da tela de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que apesar da informação sobre turmas concluintes em 2011/1º semestre, 2013/1º semestre, 2015/1º semestre, 2017/1º semestre e 2019/10 semestre, a UGI cadastrou as atribuições "provisórias do Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02, art. 3,4 e 5, incisos I, II, III, IV e V, art. 6, incisos I, II, III, IV, V, VI a, b, c, d, f, VII, VIII, d, IX, X, XI, XV, XVI, XX, XXIII, XXIX, XXXI, art. 7o.", para os formandos de 2011/1 a 2017/1.

II - PARECER

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.**Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.**Considerando o artigo 11 da Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA.**Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução N.º 1073/16 do CONFEA.**Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução N.º 1.057/14 do CONFEA.**Considerando o Decreto N.º 90.922/85 do CONFEA, que regulamenta a Lei n.º 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, da qual destacam-se:**Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão:*

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*
- III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*
- VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício dessa atividade nesses níveis.*

*Considerando a aprovação do Plano de Curso Técnico em Açúcar e Alcool - Eixo Produção Industrial pelas Portarias CETEC no. 18, de 07.01.2009; no. 74, de 14.10.2010 e no. 152, de 09.10.2012.**Considerando que a carga horária de 2000 horas do curso atende à Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA e o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do MEC, que exige o mínimo de 1200 horas.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Considerando que o perfil profissional do concluinte, segundo o MEC, deverá dar possibilidades de formação continuada em cursos de especialização técnica no itinerário formativo. Dar possibilidades de verticalização para cursos de graduação no itinerário formativo. Dar conhecimentos para controlar e supervisionar operações de processos tecnológicos da produção de açúcar e álcool e subprodutos. Realizar análises físico-químicas e microbiológicas de matérias-primas e produtos dos processos de industrialização da cana-de-açúcar para o controle de qualidade. Desenvolver produtos e processos. Definir e reestruturar instalações industriais.

Considerando que os Planos de Curso Técnico em Açúcar e Álcool- Eixo Produção Industrial estão devidamente aprovados pelas Portarias CETEC.

Considerando a Declaração do CEETEPS sobre o funcionamento regular da escola e do curso em questão.

Considerando que a Instituição apresenta relação de docentes do curso para cada disciplina.

Considerando que as alterações curriculares informadas no processo, que abrangem carga horária de diversos componentes curriculares e a inclusão de novos componentes curriculares, aplicaram-se a todas as turmas formadas no curso desde a 1ª. turma, referente aos formandos do 1º semestre/2011, até a turma de formandos do 1º semestre/2017 e que as mesmas alterações havidas na grade curricular dos formandos nos anos letivos de 2011 a 2017 não são de modo a alterar as atribuições previstas na legislação em vigor.

Considerando que o título "Técnico em Açúcar e Álcool" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-03-00.

III - VOTO

Por referendar o cadastramento do curso de Técnico em Açúcar e Álcool da ETEC "PROF. DR. ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO" e conceder aos formandos nos anos letivos de 2011/1º semestre (primeira turma), 2013/1º semestre (segunda turma), 2015/1º semestre (terceira turma), 2017/1º semestre (quarta turma) e 2019/1º semestre (quinta turma) as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 modificado pelo Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico(a) em Açúcar e Álcool" (código 313-03-00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-783/2017 V2	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO"
	Relator	RONAN GUALBERTO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado para a CEA solicitando o cadastro do curso de Engenharia de Pesca e fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2017/2 e 2018/1.

Da documentação anexada pela UGI ao processo, destacamos:

- requerimento da Instituição de ensino, solicitando o cadastramento do curso de Engenharia de Pesca e informando que a formatura da primeira turma será no 2º semestre letivo de 2017 (fl. 02/04);
- Formulários previstos na Resolução 1010/05, do CONFEA: "A" – para cadastramento da Instituição de Ensino (fl. 05/07); "B" – para cadastramento do curso (fl. 08/09) e "C" – para análise do perfil de formação do egresso (fl. 10/13);
- Relação do Corpo Docente (fl. 14/17);
- cópias das publicações no Diário da Resolução UNESP 113, de 31/08/2012, criando o curso de Engenharia de Pesca no Campus Experimental de Registro (fl. 28), da Resolução UNESP 161, de 12/12/2012, estabelecendo a Estrutura Curricular do Curso (fl. 30) e da Portaria CEE-GP nº 211, de 04/05/2017, do Conselho Estadual de Educação, aprovando por 3 (três) anos o reconhecimento do curso (f. 19/27);
- Grade Curricular do curso, de onde destacamos a carga horária total do curso de 4.065 horas, inclusas 180 horas de Atividades Complementares (fl. 113/116) e o respectivo Conteúdo Programático (fl. 117/143);
- Projeto Pedagógico do Curso, de abril de 2012 (fl. 144/384), contendo inclusive as justificativas e os objetivos do curso, e a organização curricular com Programas das Disciplinas;
- Cópias da Resolução nº 279, de 15/06/1983, do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Pesca (fl. 386) e da tabela anexa à Resolução 473/05, também do CONFEA, onde se verifica o Título Profissional de Engenheiro (a) de Pesca, incluso no Grupo Agronomia, Modalidade, Agronomia, Nível: Graduação, com código 311-03-00;
- A tela do sistema de cadastro do CREA-SP, onde se verifica o cadastramento pela UGI das Atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 279/83, do CONFEA, para os formados do curso em 2017/2 e 2018/1 (fl. 389).

A DAC 3/SUPCOL após análise e em atendimento ao despacho de fl. 393/394 decidiu pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para apreciar e julgar quanto ao cadastramento, e às atribuições e Título Profissional a serem concedidos aos concluintes de 2017/1 e 2018/2 do Curso de Engenharia de Pesca da UNESP – Campus Experimental de Registro.

Parecer:

Considerando que a Instituição atendeu toda à documentação solicitada para cumprir os dispositivos legais da Lei 5.194/66, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA que dispõe sobre o registro de profissionais, Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e a Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Crea e dá outras providências. Ressalta-se que no Anexo desta Resolução consta o Título de Engenheiro (a) de Pesca como segue: Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 1 Graduação; Código: 311-03-00

Também foi observado a Resolução nº 279/83, do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Pesca e, a Decisão Plenária PL-1333/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Voto:

Pela concessão do cadastramento do curso de Engenharia de Pesca da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"/UNESP - Campus Experimental Registro neste Conselho (Código: 311-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

Que sejam dadas atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 279/83, do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Pesca aos formados nos anos letivos de 2017/2 e 2018/1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-830/1980 V3 E ETEC FREI ARNALDO MARIA DE ITAPORANGA V4 Relator FABIO OLIVIERI DE NÓBILE
----------	--

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições e é encaminhado à CEA pela UGI/São José do Rio Preto, para fixar/referendar atribuições aos formados em 2015 a 2019 do curso de Técnico em Agropecuária da ETEC Frei Arnaldo Maria de Itaporanga (fl. 1028 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 580/2014, da reunião de 06.11.2014, ou seja, "pelo referendo das atribuições já concedidas às turmas de 2014, em conformidade à Decisão CEA/SP nº 196/2014 de fls. 804, com o enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA); considerando a Lei 5.524/68 regulamentada pelo Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02; Considerando a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011", pela concessão das seguintes atribuições: Do Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários. g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstatem o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR) Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular" – fl. 850/852-V3.

A instituição de ensino informa que por meio do Ofício nº 019/2017, que houve alteração na matriz curricular do curso (fl. 855/856);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Destacamos as Matrizes curriculares 2013 – 2013 a 2015 (fl. 851); 2014 – 2014 a 2016 (fl. 898); 2015 – 2015 a 2017 (fl. 899); 2016- 2016 a 2018 (fl. 951); e 2017 – 2017 a 2019 (fl. 952);

Comparação das grades curriculares elaborada pela analista, da qual destacamos:

- *A matriz curricular 2013 (2013 a 2015) tem os mesmos elementos e a carga horária total - 4.240 horas - da anteriormente apresentada (de 2012 a 2014, às fl. 811-V3);*
- *A matriz 2014 (2014 a 2016) demonstra a completa alteração na parte de formação profissional do curso, com a manutenção somente das disciplinas “Aplicativos Informatizados”; “Processamentos de Produtos Agropecuários”; “Levantamento e Representação Topográfica”; “Viveiricultura e Cultivo Protegido”; e “Planejamento e Desenvolvimento do TCC em Agropecuária”; a alteração na carga horária das disciplinas “Matemática”, de 318 para 353 horas, e “Biologia”, de 212 para 177 horas; e que a carga horária total do curso passa a ser de 4.172 horas;*
- *A matriz 2015 (2015 a 2017) tem os mesmos elementos curriculares e carga horária total – 4.172 horas da matriz 2014 a 2016, contudo, foram alteradas as nomenclaturas das disciplinas “Língua Portuguesa e Literatura” para “Língua Portuguesa, Literatura e Comunicação Profissional” e “Língua Estrangeira Moderna- Inglês” para “Língua Estrangeira Moderna- Inglês e “Comunicação Profissional”;*
- *A matriz 2016 tem os mesmos elementos curriculares da matriz 2015, contudo, novamente foram alteradas as cargas horárias das disciplinas “Matemática”, de 353 para 424 horas, e “Biologia”, de 177 para 212 horas, passando a carga horária total do curso, conseqüentemente, a ser de 4.278 horas; e*
- *A matriz 2017 tem os mesmos elementos curriculares da matriz 2016, contudo, com a alteração da carga horária da disciplina “Sanidade e Bem Estar Animal com Práticas de Pastagens e Animais Ruminantes”, de 106 para 71 horas, a carga horária total do curso passou a ser de 4.243 horas.*

O processo foi encaminhado à CEA para fixação/referendo de atribuições aos egressos das turmas 2015 a 2019. (fl. 1028).

Histórico da analista, fls. 1030-1032.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; considerando que o título “Técnico em Agropecuária” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00; considerando que a instituição de ensino informou que houve alterações na grade curricular; considerando a análise das alterações apresentadas; considerando a carga horária do curso.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 do curso de Técnico em Agropecuária da ETEC Frei Arnaldo Maria de Itaporanga as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-416/2016	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS SOROCABA
	Relator	VASCO LUIZ ALTAFIN

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado pela UGI/SOROCABA, em 25 de abril de 2016 objetivando o cadastramento do curso e a fixação de atribuições aos egressos de 2015/2 (fl. 138).

Em 25/04/2016 (fl. 122), a UGI/Sorocaba encaminhou o presente processo à CEA (fl. 122), para referendar a fixação de atribuições aos egressos de 2016-1o semestre do curso em referência, tratando-se do pedido de cadastramento do curso.

Conforme verifica-se às fls. 133, após o encaminhamento acima, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu, em 27/04/2017 (Decisão CEA/SP no 66/2017), aprovar o cadastramento do Curso de Engenharia Agrônoma, da Universidade Federal de São Carlos – Campus Sorocaba, e conceder aos egressos de 2016 (primeira turma), as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7o da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5o da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO(A) (código 311-02-00) da tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da resolução 473/02”

Contudo, em 27/07/2017 (fl. 138), a UGI/Sorocaba novamente reencaminha o presente processo à CEA, agora para referendar a fixação das mesmas atribuições acima citadas, provisórias, para os egressos de 2015/2o semestre do curso, anexando às fls. 135/136 o Histórico Escolar Oficial de um concluinte do curso, onde se verifica o início do curso no 1o semestre de 2009 e o término no 2o semestre de 2015 (com colação de grau em 17/03/2016).

II - PARECER

Com relação à legislação que trata do assunto, destacam-se:

- Instrução nº 2312, do CREA-SP - Dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos, no CREA-SP, da qual destacamos:

1. Para fins de registro de seus graduados, toda escola sediada no Estado de São Paulo que ministra cursos nas áreas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, deverá requer o seu cadastramento, e/ou de seu(s) curso(s) neste Conselho, apresentado para tanto os documentos constantes da seguinte relação:

1.1 Escolas de nível superior

1.1.a- ofício com timbre da escola solicitando o seu cadastramento e de seus cursos na área do CREA, e informando quando se formaram ou se formarão as primeiras turmas

1.1.b- cópia do regimento ou estatuto da instituição de ensino

1.1.c- cópia da publicação no D.O.U. sobre a autorização de funcionamento e sobre o reconhecimento dos curso

1.1.d- grades curriculares e conteúdo programático das disciplinas

1.1.e- relação nominal do corpo docente de cada curso informando a disciplina que cada professor ministra e o número de CREA dos que possuem, conforme anexo.

Obs.: para cadastrar somente o curso, quando a escola já está cadastrada, dispensar o item “1.1.b”

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

- Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

- Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

- Resolução Nº 473/2002 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

- a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Verifica-se que o título de Engenheiro Agrônomo consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA (última atualização em 31/03/2017), como segue:

Grupo: 3 - Agronomia; Modalidade: 1 - Agronomia; Nível: 1 - Graduação; Código: 311-02-00; Título masculino: Engenheiro Agrônomo; Título feminino: Engenheira Agrônoma; Abreviatura: Eng. Agr.

- Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

- Decreto 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, do qual destacamos:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;

r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;'

s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;

t) agrologia;

u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;

v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

III - VOTO

Aprovação do cadastramento do Curso de Engenharia Agrônômica, da Universidade Federal de São Carlos – Campus Sorocaba;

- referendar as atribuições profissionais concedidas aos egressos de 2015/2o semestre (primeira turma), conforme artigo 05 da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízos das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196 de 12 de outubro de 1933;

Atribuir aos profissionais formados no Curso de Engenharia Agrônômica, da Universidade Federal de São Carlos – Campus Sorocaba, o título de Engenheiro(a) Agrônomo(a).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-535/2017	UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO
	Relator	FABIO FERNANDO DE ARAÚJO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado para a CEA com pedido de cadastramento e atribuições do curso de Engenharia Agrônoma da Universidade de Sorocaba – UNISO em 12.04.17 (fl. 131) para análise e manifestação quanto ao exame de atribuições para os egressos de 2017-2 e 2018-2.

Nessa ocasião também foi anexado pela UGI/Sorocaba os seguintes documentos:

- Requerimento da UNISO para cadastramento e atribuições para primeira turma 01/02/2013 com previsão de término para 22.12.2017 e início das turmas subsequentes em 2014, 2015, 2016 e 2017 e que houve alteração curricular a partir da turma de 01.02.2015. (fl 02/03)
- Portaria n 691 de 28/5/12, de recredenciamento da instituição (fls 04/07)
- Matriz curricular do curso, vigente a partir do 1º semestre de 2013 de onde destacamos a carga horária total de 4500 horas (fl 08/10)
- Documentos do curso, contendo perfil, matriz curricular e ementas (fl 11/41)
- Relação do corpo docente 2013/1 a 2016/2 (fl 42/60)
- Formulários previstos na resolução no 1010, do CONFEA: A e B (fl 61/62 e 63/130)

Destaca-se que a UGI procedeu o cadastramento (fl 131 e 132) com registro provisório do curso para os formandos de 2017/2 e 2018/2 e as atribuições provisórias do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições do Decreto Federal 23.196/33 (fls. 138/39), encaminhando o processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos citados formandos.

Apresenta-se também um despacho da coordenadoria da CEA em 12.09.2017 solicitando esclarecimentos ao item de finalidades do formulário B, o que foi corrigido e anexado pelo solicitante em 08.11.2017 com as devidas alterações no campo finalidades gerais.

II- PARECER

Com relação à legislação que trata do assunto, destacam-se:

Considerando o Decreto 23.196/33, no seu Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Considerando a lei federal no 5194/66, no seu artigo 7º destacando-se as atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, no seu artigo 10º destacando-se a obrigação das escolas e faculdades indicar ao conselho federal as características dos profissionais por elas diplomados no artigo 11º destacando-se que são atribuições das câmara especializadas em apreciar e julgar pedidos de registro de profissionais das escolas ou faculdades na região;...

Considerando a Resolução Nº 218/73, no seu Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrozoologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a resolução 1007/03 do CONFEA que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e registro para expedição de carteira de identidade profissional.

Considerando a resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais ao profissionais registrados no sistema confea/crea para efeito de fiscalização do exercício profissional..

Considerando a Resolução 473/02, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, nos artigos 1º e 2º, verifica-se que o título de Engenheiro Agrônomo consta no seu anexo como Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 1 Graduação; Código 311 – 02 – 00. Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do Confea, que revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências, principalmente em relação à observação das cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, observa-se que o curso está de acordo com o que determina a Resolução Nº 2, de 18 de junho 2007, que dispõe sobre carga horária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, no seu Art. 2º:III – os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES nº 8/2007, da seguinte forma: Carga horária mínima de 3.600h e Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos.

III- VOTO

Diante do exposto e da legislação vigente, voto por:

- cadastrar o curso de Agronomia da Universidade de Sorocaba - UNISO
- referendar as atribuições provisórias e conceder o título profissional aos concluintes das duas primeiras turmas- 2017/2 e 2018/2, com as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e atribuir aos profissionais formados nos anos de 2017 e 2018, o título profissional de Engenheiro(a) Agrônomo(a) (código 311-02-00) da Tabela de Títulos do CONFEA (Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

II . II - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-47/2013 E V2 ETEC JOSE COURY - SP 2109
	Relator FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio da ETEC Dr. José Coury para análise e fixação/referendo de atribuições aos egressos das turmas 2015/2, 2016/2, 2017/2 e 2018/2 (fl. 233/234).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 264/2013, da reunião de 07/11/2013, ou seja, "1-) Pelo Cadastramento do Curso devendo o enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA); 2) Considerando a Lei 5.524/68 regulamentada pelo Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02; Considerando a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011", pela concessão das atribuições às turmas de 2009-2 a 2014-2: Do Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02; Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários. g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR). Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular" – fl. 129/130.

A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular. (fl. 146) e apresenta as Matrizes curriculares 2013 – 2013 a 2015 (fl. 136); 2014 – 2014 a 2016 (fl. 147); 2015 – 2015 a 2017 (fl. 148) e 2016-2016 a 2018 (fl. 149);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Comparação das grades curriculares, elaboradas pela analista, fls. 235, verso, destacamos:

- A matriz curricular 2013 (2013 a 2015) tem os mesmos elementos e a carga horária total - 4.169 horas - da anteriormente apresentada (de 2012 a 2014, às fl. 105-V1);
 - A matriz 2014 (2014 a 2016) demonstra a completa alteração na parte de formação profissional do curso, com a manutenção somente das disciplinas Aplicativos Informatizados; Processamentos de Produtos Agropecuários; Levantamento e Representação Topográfica; Viveiricultura e Cultivo Protegido; e Planejamento e Desenvolvimento do TCC em Agropecuária; a carga horária total passa a ser de 4.101 horas;
 - A matriz 2015 (2015 a 2017) tem os mesmos elementos curriculares e carga horária total – 4.101 horas da matriz 2014 a 2016, contudo, foram alteradas as nomenclaturas das disciplinas Língua Portuguesa e Literatura para Língua Portuguesa, Literatura e Comunicação Profissional e Língua Estrangeira Moderna- Inglês para Língua Estrangeira Moderna-Inglês e Comunicação Profissional;
 - A matriz 2016 tem os mesmos elementos curriculares da matriz 2015, contudo, foram alteradas as cargas horárias das disciplinas Matemática, de 353 para 424 horas, e Biologia, de 177 para 212 horas, passando a carga horária total do curso, conseqüentemente, a ser de 4.207 horas.
- O processo foi encaminhado à CEA para fixação/referendo de atribuições aos egressos das turmas 2015/2, 2016/2, 2017/2 e 2018/2. (fls. 233-234).
Histórico da analista, fls. 235-237.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; considerando que o título “Técnico em Agropecuária” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00; considerando que a instituição de ensino informou que houve alterações na grade curricular; considerando a análise das alterações apresentadas; considerando a carga horária do curso.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015/2, 2016/2, 2017/2 e 2018/2 do curso de Técnico em Agropecuária da ETEC Dr. José Coury as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-826/2017	CREA-SP
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta**1.HISTÓRICO**

A profissional Engenheira Florestal Aline Daniele Jacon, registrada no CREA SP sob o no. 5069959420 com as atribuições do artigo 10 da Resolução no. 218/73 do Confea informa e solicita conforme segue: "Estou desenvolvendo um projeto de restauração florestal em uma ilha. A empresa está querendo que além do projeto executivo seja planejado um viveiro com irrigação. Sou engenheira florestal, mas não fiz disciplinas de irrigação, portanto não tenho atribuição técnica para isso. Minha dúvida é, eu posso dar orientações técnicas sobre irrigação em viveiro, mesmo não tendo atribuição e a art emitida foi de projeto executivo de restauração florestal? O viveiro será para crescimento e rustificação de 34 mil mudas, produzidas em 3 anos. Com esses números e descrições, essa atividade entra como atividades correlatas ao projeto de restauração florestal?"

Constam no processo as informações da analista às fls. 08 a 11.

2.PARECER

Considerando a Lei no. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando a Lei no. 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Considerando que, conforme declaração da profissional, que a mesma não cursou disciplinas de irrigação em seu curso de Engenharia Florestal.

Considerando que o registro da profissional no CREA-SP (fls. 05 e 07) não apresenta anotação de extensão de atribuições profissionais na área de irrigação, conforme previsto na Resolução 1073/2016 do CONFEA.

Considerando a Resolução CNE/CSE no. 03/2006 do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências, da qual se destacam:

Art. 6º - O curso de Engenharia Florestal deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

(...)

k) identificar problemas e propor soluções;

(...)

Art. 7º - Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Florestal serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

I - O núcleo de conteúdos básicos será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Biologia, Estatística, Expressão Gráfica, Física, Informática, Matemática, Metodologia Científica e Tecnológica, e Química.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agro-negócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Esse núcleo será constituído por:

Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossistemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais; Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoramento Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal; Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; e Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais.

III - O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da qualificação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o projeto institucional com identidade própria.

IV - Os núcleos de conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando o interesse do processo pedagógico e a legislação vigente.

V - Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

- a) participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras;*
- b) experimentação em condições de campo ou laboratório;*
- c) utilização de sistemas computacionais;*
- d) consultas à biblioteca;*
- e) viagens de estudo;*
- f) visitas técnicas;*
- g) pesquisas temáticas e bibliográficas;*
- h) projetos de pesquisa e extensão;*
- i) estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES;*
- j) encontros, congressos, exposições, concursos, seminários, simpósios, fóruns de discussões, etc.*

Considerando a Resolução 218/72 do CONFEA, da qual se destacam:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 10º - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando a Resolução no. 1.007/2003 do CONFEA, donde se destaca:

Art. 11º - A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Considerando Lei 6.496/77, donde se destacam:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 20º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 30º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei no. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Considerando que consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução no. 473/2002 do CONFEA no Grupo: 3 - AGRONOMIA, Modalidade: 1 - AGRONOMIA no Nível: 2 - Tecnólogo profissão com o título de Tecnólogo em Irrigação e Drenagem – Código 312-21-00.

3. VOTO

Em virtude das informações prestadas pela profissional Engenheira Florestal Aline Daniele Jacon em sua petição inicial, da legislação vigente, da ausência de extensão profissional anotada em nome da solicitante na área de irrigação e de haver profissional especializado em Irrigação e Drenagem no nível de Tecnólogo, é de nosso entender que:

1 – A solicitante não possui atribuição para fornecer orientações técnicas sobre irrigação em viveiro, devendo a mesma subcontratar os serviços de um Tecnólogo em Irrigação e Drenagem, o qual possui atribuições adequadas para executar o serviço.

2 – À ART emitida, referente à restauração florestal, deve ser anexada a informação da subcontratação de profissional Tecnólogo em Irrigação e Drenagem.

3 – O profissional Tecnólogo em Irrigação e Drenagem subcontratado para o serviço em pauta deve, ele próprio, emitir ART registrando os serviços prestados na sua área de especialização para o projeto informado na petição inicial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

II . III - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO**ARARAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-1069/2016 COLÉGIO TÉCNICO UNAR
	Relator JULIANA MARIA MANIERI VARANDAS

Proposta**Histórico:**

O diretor do Colégio Técnico Unar – Unartec, localizado à Av. Ernani Lacerda de Oliveira, nº 100, Araras/SP, no dia 29 de junho de 2016, encaminhou ao CREA o pedido de cadastramento e fixação de atribuições aos formandos no ano letivo de 2016/1 (primeira turma) do Curso Técnico em Paisagismo. O interessado encaminha em anexo a relação dos seguintes documentos: Requerimento da interessada solicitando o cadastramento do curso, no qual informa que a primeira turma se formará em 2016/1 e que não houve alteração na grade do curso, desde a sua criação (fl.04); Portaria que instituiu o curso técnico (fl. 04); Publicação da autorização de funcionamento (fl.05); Plano do curso (fls.06-52); Matriz curricular (fl. 53); Disciplinas por módulos (fls.54-69); Relação dos docentes (fls. 70-71) e; Formulário B, referente ao cadastro da instituição de ensino (fls. 74-78).

Apresenta-se à fl.80 despacho do Chefe da UGI Limeira, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Agronomia manifestação quanto ao cadastramento e fixar as atribuições aos concluintes da primeira turma: 2016.

II – Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Paisagismo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-27-00.

III - Voto:

Pelo cadastramento do curso Técnico em Paisagismo do Colégio Técnico Unar, Araras/SP e por conceder aos formandos no ano letivo de 2016/1 (primeira turma) as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, modificado pelo Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico(a) em Paisagismo” (código 313-27-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	E-21/2015 R. L.C.
	Relator VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

MOCOCA

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

14	E-29/2017	C.A.B.Y.
	Relator	

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-3606/2012 V2 <i>KUT KO COMÉRCIO E BENEFÍCIO DE CEREAIS</i>
	Relator JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia sem qualquer despacho. Analisando o processo pode-se inferir que o mesmo foi encaminhado conforme manifestação à fl. 58 da 2ª anotação do profissional Técnico em Agropecuária Ramont Miranda Albuquerque, na empresa Kut Ko Comércio e benefício de cereais Ltda, em especial face a alteração do objeto social da empresa conforme segue:

De:

"comércio e benefício de cereais em geral; Atividade secundária: fabricação de doces e derivados de amendoim e exploração da atividade agropecuária de plantio e colheita, em terras próprias ou de terceiros".

Para:

"Atividade principal: Comércio e benefício de cereais em geral e Atividade secundária: Fabricação de doces e derivados de amendoim; exploração da atividade agropecuária de plantio e colheita, em terras próprias ou de terceiros; armazenamento e depósito de produtos de terceiros; e fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho."

Destaca-se que o referido profissional é responsável pela empresa interessada desde 04/09/2012, tendo seus contratos de prestação de serviço renovados até a presente data.

II - PARECER:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

..."

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

..."

Resolução Nº 336 de 27 de outubro de 1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

...

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

Decreto nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau - Alterado pelo Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002 do qual destacamos:

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) topografia na área rural; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) impacto ambiental; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) paisagismo, jardinagem e horticultura; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) construção de benfeitorias rurais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) drenagem e irrigação; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) coleta de dados de natureza técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) desenho de detalhes de construções rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

g) administração de propriedades rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de : (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) produção de mudas (viveiros) e sementes; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

§ 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr.

§ 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. (Parágrafo incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (Parágrafo incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

Art 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

III - CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o Profissional Técnico em Agropecuária Ramont Miramda Albuquerque é o Responsável Técnico pela empresa Kut Ko Comércio e Benefício de Cereais Ltda desde 04/09/2012;
Considerando que o referido profissional já foi por outras vezes referendado por esse Conselho como Responsável Técnico pela empresa em questão;

Considerando que em 29 janeiro de 2016 a empresa Kut Ko Comércio e Benefício de Cereais Ltda alterou seu Objeto Social para:

"Comércio e Benefício de cereais em geral, além de Fabricação de doces e derivados de amendoim; exploração da atividade agropecuária de plantio e colheita, em terras próprias ou de terceiros; armazenamento e depósito de produtos de terceiros; e fabricação de óleos vegetais refinados. exceto óleo de milho".

Considerando que o Profissional Técnico Agropecuário Ramont Miranda Albuquerque continua sendo o Responsável Técnico pela empresa em questão.

IV - VOTO:

Tendo em vista as considerações anteriores, julgamos S.M.J. pela aprovação do Profissional Técnico Agropecuário Ramont Miranda Albuquerque como Responsável Técnico pela empresa Kut Ko Comércio e Benefício de Cereais Ltda até o término de seu Contrato em 26/06/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-13061/1997 V2 <i>COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PROD. ALIMENTÍCIOS BAURU LTDA.</i>
	Relator VASCO LUIZ ALTAFIN

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela interessada face a alteração de seu objeto social.

Em 25/05/2016 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, fl. 03-05, informando que alterou o seu objeto social para "fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho".

Segue comprovante de inscrição no Conselho Regional de Química – CRQ (fl. 06).

Cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CRQ, no qual indica como profissional responsável o Engenheiro Químico Antonio Carlos da Silva, fl.08.

Documento, fls. 09-10, endereço à Presidência do CREA-SP referente a esclarecimentos da atividade da empresa, do qual destacamos a declaração de que a empresa:

- "eminentemente, uma empacotadora de produtos alimentícios; seu "parque fabril" se resume a um moinho a disco para produção do fubá úmido que, após o processo de secagem em um forno rotativo, resulta na farinha de milho para consumo humano, sendo este o único item produzido, o qual é empacotado em embalagens de 500g".

- "atua como uma fracionadora de alimentos, comprando itens em embalagens macro e reembalando em porções menores, sem nenhuma alteração física".

"os produtos manuseados são farináceos em geral..."

Contrato social da empresa, fls. 11-15, da qual destacamos o objeto social: "O objetivo da sociedade é a fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleo de milho, Embalamento e Empacotamento".

Cadastro Nacional de pessoa jurídica conta como atividade principal a "Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho", fl. 16.

Informação quanto ao referendo do registro da empresa pela CEA em 05/11/1998.

Resumo da empresa, na qual se verifica que a empresa está em débito com as anuidades do CREA-SP DE 2012, 2013, 2014 E 2015, FL. 19.

Cópias do processo volume original, fls. 22-30.

II – PARECER

Considerando a Legislação Vigente:

O artigo 7º; 8º, 59º e 60º da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências,

Considerando a alteração do Objeto social da empresa,

Considerando que a empresa está cadastrada no Conselho Regional de Química – CRQ,

Considerando que empresa está em débito com as anuidades do CREA-SP de 2012, 2013, 2014 e 2015.

III - VOTO

Pela quitação das anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Pela não necessidade de registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-95/2017	ROMULO CAMPOS LOPES DE SOUZA - ME
	Relator	VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO

Proposta**1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer a pedido do Profissional Engo. Ftal. Romulo Campos Lopes de Souza que requer o registro como empresário individual, destaca-se que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura indeferiu a solicitação de registro.

Informação elaborada pela Assistência técnica da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, a Fls. 24-27.

“Trata-se de processo encaminhado à CEEA para apreciação quanto ao registro requerido pelo empresário individual Romulo Campos Lopes de Souza, Engenheiro Florestal, considerando suas atribuições profissionais, do art. 10 da Resolução nº 218/73 – Confea. e o objeto social da empresa individual.

Consta a Fls.06, em documento registrado na JUCESP, que o empresário individual tem por objeto social: Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas, atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura, serviços de cartografia, topografia e geodésia e os serviços de engenharia.

Consta a Fls.10, declaração do empresário individual, quanto aos serviços a serem prestados, fazendo menção à Decisão PL-2087/2004 do Confea (a Fls.s.11 a 12):

CNAE 7119-7/01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia;

CNAE 7119-7/99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia não especificadas anteriormente.

Atividade 718: Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e congêneres;

CNAE 7420-0/02 – Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas. Atividade 1302: Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;

CNAE 7112-0/00 – 0/00 – Serviços de engenharia (somente os que cabem ao Engo. Ftal.) Atividade 703: Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de ante projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

Anexa o interessado (a Fls.14 a 17), cópia reprográfica simples de seu Histórico Escolar do Curso de Graduação Engenharia Florestal, e das informações das disciplinas de Topografia Básica – LER0340 (2) e Topografia e Geoprocessamento II – LER04500 (1).

Consta a Fls.19, informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado.

Consta a Fls.20 a 21, informação e despacho da UGI-Botucatu.”

Decisão da CEEA/SP nº 25/2017 “pelo indeferimento do requerido pelo interessado, qual seja, o registro de sua firma individual.”, a Fls. 31-32.

A empresa foi notificada da decisão da CEEA, a Fls.33-34.

O profissional solicita que o processo seja encaminhado para apreciação da CEA, a Fls. 18.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e posterior envio ao Plenário.

2. COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO

2.1. – LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

2.2. – RESOLUÇÃO Nº 336/89 DO CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, DA QUAL DESTACAMOS:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - *Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.*

§ 3º - *As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.*

Art. 6º - *A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.*

Art. 8º - *O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:*

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - *Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

Art. 12 - *A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.*

Art. 13 - *Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - *Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.*

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

2.3 – RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, QUE DISCRIMINA ATIVIDADES DAS DIFERENTES MODALIDADES PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, DA QUAL DESTACAMOS:

Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
 Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
 Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
 Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
 Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
 Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
 Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
 Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
 Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

2.4. RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 20061 INSTITUI AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA FLORESTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Florestal serão distribuídos em três núcleos de conteúdo, recomendando-se a Inter penetrabilidade entre eles:

I - O núcleo de conteúdos básicos será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Biologia, Estatística, Expressão Gráfica, Física, Informática, Matemática, Metodologia Científica e Tecnológica, e Química.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agro-negócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; (GRIFO NOSSO) Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossistemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais; Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoramento Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal; Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; e Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais.

3. PARECER E VOTO

Com os elementos apresentados neste processo, e em atendimento ao despacho a Fls. 37, este vistor manifesta-se favorável ao registro da Empresa Romulo Campos Lopes de Souza - ME, tendo como Responsável Técnico o Engo Florestal Romulo Campos Lopes de Souza que, colou grau na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" da Universidade de São Paulo com todos os ensinamentos necessários para ser um competente gestor naquela Empresa, nas áreas mencionadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-22059/2003 V2 <i>PLACIDO'S TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA</i>
	Relator ARLEI ARNALDO MADEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Conforme despacho da UGI-Itapeva, de 09 de agosto de 2017, em fl. 144, o volume 1 deste processo foi encaminhado para digitalização e que, através do protocolo 104726/17, o interessado solicita cancelamento de registro sem comprovação.

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREASP feito pela empresa Plácido's Transportes Rodoviária Ltda.

Os presentes autos se iniciam com a solicitação do interessado para o cancelamento de seu registro junto ao CREASP, conforme expediente em fl. 110, datado em 24 de março de 2014, alegando não possuir como objeto social a execução de obras ou serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, o que tornaria inexigível a manutenção de seu registro.

Neste despacho é informado, também, existir Relatório de Fiscalização de Empresa 43470801 realizado por diligência em 08/08/17, cópia da última alteração e consolidação do contrato social da empresa, a existência de débitos de anuidades dos anos de 2015, 2016 e 2017, e a não indicação de responsável técnico.

Em fl. 111 é apresentado o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 20/03/2014, que identifica que a atividade econômica principal da empresa é: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (Código 49.30.2.02), e tendo como atividade secundária: Extração de madeiras em florestas plantadas (Código 02.10.1.07).

Pelo resumo da empresa, obtido junto ao CREANET, em fls. 112-113, se verifica que a empresa esta registrada neste Conselho desde 16/07/2008, com objetivo social de: transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional, podendo subsidiariamente dedicar-se à extração e comércio de minerais não metálicos, extração e comércio de madeiras e prestação de serviços para terceiros. Na restrição de atividades, a empresa está registrada Exclusivamente para as atividades na área de engenharia florestal (fl. 113).

Desde 16/07/2009 a interessada teve como seu responsável técnico o Engenheiro Florestal Arildo José Bobato, CREASP 5060866970, conforme resumo da empresa, em fl. 113, tendo havido a solicitação de sua baixa como responsável técnico em 05/01/17, conforme fl. 121.

Com o indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa, por ofício de 01/04/2014, fundamentando que a exerce atividades de extração e comércio de minerais não metálicos, extração e comércio de madeiras e prestação de serviços para terceiros, sendo tais atividades reservadas à responsabilidade de profissional habilitado, no cumprimento da Lei Federal 5.194/66 (fl. 114).

Em defesa ao indeferimento de seu pedido de cancelamento do registro, a empresa apresentou, em 19/01/2015 (fl. 117), pedido reiterando o cancelamento de seu registro, alegando não possuir como objeto social a execução de obras ou serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo inexigível o seu registro.

Por ofício n° 531/2014, de 22/01/2015, conforme cópia à fl. 119, a UGI-Itapeva informou ao interessado que o indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste conselho foi devido a que a empresa mantinha como seu objetivo social atividades técnicas afetas à fiscalização deste Conselho, com a anuidade de 2015 ainda devida e situação irregular do responsável técnico Arildo José Bobato.

Em formulário de Registro de Alteração de Empresa, preenchido pelo Sr. Luiz Rogério de Plácido, sócio proprietário da empresa, datado em 05/01/2017, protocolado sob n° 1907, é solicitada a baixa do responsável técnico Arildo José Bobato (fl. 121-122), da empresa Plácido's Transportes Rodoviários Ltda. Com o deferimento da solicitação, foi dada a baixa de responsabilidade técnica do profissional citado, pela UGI-Itapeva, em 13/01/2017, conforme despacho em fl. 123, com a sugestão de notificação à empresa, via ofício, para indicação de novo responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

O *Resumo de Empresa*, levantado pelo CREANET, em relação à empresa em questão, apontou em 13/01/2017, que a mesma estava sem responsável técnico (fl.124). Tal situação ensejou a Notificação pelo ofício n° 585/2017, de 13/01/2017 (cópia em fl. 125), encaminhada à empresa para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de responsável técnico para responder pela atividade técnica constante em seu objetivo social, nos termos da Lei N°5.194/66. Solicitando, ainda, que se houver alteração de dados da empresa, sejam informados ao CREA-SP através de impresso próprio. Por esta Notificação, é ainda comunicado que o não atendimento ao exigido caracteriza infração definida na alínea “e” do Art. 6° da Lei Federal N° 5.194/66, acarretando multa no valor de R\$6.463,79 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

Em contranotificação apresentada em 13/02/2017 (fl.128), a empresa comunica que desde 2014 já havia solicitado o cancelamento do seu registro junto a este Conselho, uma vez não possuindo como objeto social a execução de obras ou serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo inexigível seu registro prescrito na Lei N°5.194/66.

Novo levantamento pelo CREANET, efetuado em 13/01/2017, apresenta em *Resumo de Empresa* (fl.129), que a interessada está sem responsável técnico, em débito com as anuidades referentes aos anos de 2015 e 2016, mantendo em seu registro social o objetivo de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, podendo subsidiariamente dedicar-se à extração e comércio de minerais não metálicos, extração e comércio de madeiras e prestação de serviços para terceiros. Resolução 1008/2004, do CONFEA, foi levantado o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, anexado à fl. 133, a Ficha cadastral junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em fls. 134 a 136, e emitido o Relatório de Fiscalização de Empresa, de n° 43470801, datado de 08 de agosto de 2017.

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 08/06/17, da empresa Plácido's Transportes Rodoviário Ltda, descreve como atividade econômica secundária da referida empresa: Extração de madeiras em florestas plantadas (código 02.10.1.07), Cultivo de Eucalipto (código 02.10.1.01) e Atividades de apoio à produção florestal (código 02.30.8.00).

A Ficha Cadastral, emitida em 06/06/2017, junto a JUCESP, referente à citada empresa, informa (fl.136) a alteração da atividade econômica/objeto social da sede para cultivo de eucalipto, extração de madeira em florestas plantadas, atividades de apoio à produção florestal, comércio atacadista de madeira e produtos derivados, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Datada de 20/10/2016.

O Relatório de Fiscalização de Empresa (fl.137) identifica o objetivo social da empresa como sendo de “exploração de atividades agropecuárias, como o cultivo de florestas em terras próprias ou de terceiros; a industrialização, beneficiamento e comercialização de madeiras próprias ou de terceiros e seus subprodutos, comércio e intermediação na venda de madeiras, transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional de madeira e outras cargas, extração e comércio de minerais não metálicos e a prestação de serviços para terceiros.” Como principais atividades desenvolvidas: “transporte de madeira, plantio próprio de pinus e eucalipto e a colheita de madeira”.

Nesse relatório de fiscalização é citado como do quadro técnico da referida empresa, a Engenheira Florestal Arielli Caroline de Plácido, CREA-SP 506373373 O, sem menção de emissão de ART, tendo a mesma descrito que “os processos pelos quais passa a madeira, até o transporte; colheita, depois ocorre subsolagem, depois plantio (com compra de mudas de terceiros), adubação, diagnose foliar e uma segunda adubação” (verso da fl. 137).

Na ocasião da diligência de fiscalização foi entregue ao Agente de Fiscal, uma cópia da última alteração do contrato social, anexada a estes autos às fls. 138 a 143. Contrato Social registrado na JUCESP sob número NIRE 35211377278, em 28/01/1993, com onze (11) posteriores alterações contratuais até 19/09/2014, sendo na data de 20 de outubro de 2016 registrado em cartório o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social, da empresa Plácidos Transporte Rodoviário Ltda, CNPJ/MF – 96.178.199/0001-11 – Alteração contratual n° 13.

Na observação desse contrato social, destaca-se em seu objeto social: “A sociedade tem por objeto social a Exploração de Atividades Agropecuárias, como Cultivo de Florestas em terras próprias ou de terceiros; a Industrialização, Beneficiamento e Comercialização de Madeiras próprias ou de terceiros e seus subprodutos, Comercio e Intermediação na venda de madeiras; Transporte rodoviário de Cargas Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Madeiras e outras Cargas; Extração e Comercio de Minerais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

*não Metálicos e a Prestação de Serviços para Terceiros.” (Cláusula Segunda – fl. 140))
Assim informado, este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, para análise e manifestação acerca da necessidade de manutenção de registro, bem como das demais providências a serem tomadas junto à empresa interessada (fl. 144).*

PARECER

A empresa PLACIDO’S TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA: desde seu registro em 1993, mesmo com diversas alterações do contrato social, tem executado atividades classificadas nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE:

02.10.1.07 - Extração de madeiras em florestas plantadas;

02.10.1.01 – Cultivo de Eucalipto, e

02.30.8.00 - Atividades de apoio à produção florestal.

Caracterizando sua atividade, ainda que secundária, como pertencendo à atividade de Agricultura e Produção Vegetal.

No site da interessada, em <http://www.placidos.com.br/silvicultura.html>, são apresentados como atividades os serviços prestados nas áreas de: plantio, mudas, fertilização, controle de pragas, meio ambiente, produção de madeira e treinamentos.

Em março de 2014 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro junto ao CREASP alegando não possuir como objeto social a execução de obras ou serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia. Todavia esteve registrada desde 16/07/2008, para a extração e comércio de madeiras e prestação de serviços para terceiros, com restrição de atividades, registrada exclusivamente para as atividades na área de engenharia florestal. O indeferimento do pedido de cancelamento se deu pela verificação de que a interessada mantinha atividades técnicas afetas à fiscalização pelo sistema CONFEA/CREA, e ainda possuindo débito de anuidades.

Observa-se pelas informações contidas nos autos que a interessada se encontra em situação irregular quanto à indicação de responsável técnico, além de anuidades devidas, caracterizando infração ao disposto na citada Lei Federal N° 5.194/66, que estabelece em seu:

Art.59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

E em seu Art.60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; e

Art.61: Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Atente-se, ainda, ao disposto nos Artigos 66 e 67 da referida Lei:

Art. 66 - O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

com o pagamento da respectiva anuidade.

As atividades executadas pela interessada, uma vez caracterizadas como do ramo de atividade agropecuária e de exploração florestal, importam na indicação de responsável técnico habilitado dentro da profissão de Engenharia Florestal, cujas atribuições são definidas na Resolução N° 218, de 29 de junho de 1973, em seus Artigos 1° e 10.

Em conclusão, este relator constata, pelas informações contidas nestes autos, que a interessada se encontra em várias situações irregulares, a saber:

1-Anuidades atrasados;

2-Sem indicação de responsável técnico a partir de 05/01/2017;

3-Indícios de atuação de profissional sem emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme relatado no resumo de fiscalização de empresa, à fl. 131, reportando à Engenheira Florestal Arielli Caroline de Placido, CREASP 5063733730, como do quadro técnico da empresa.

VOTO

1-pela manutenção do registro, no cumprimento da Lei federal N° 5.194/66, da qual se destacam seus Artigos 59 e 60;

2-pela indicação de responsável técnico, na modalidade de Engenharia Florestal, na forma da citada Lei N° 5.194.66, e no atendimento da Resolução CONFEA N° 218 de 29 de junho de 1973, em seus Artigos 1° e 10.

3-pela cobrança das anuidades devidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**JALES**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

19	F-395/2016 ROCHA IRRIGAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Relator FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE
-----------	---

Proposta**1. HISTÓRICO**

O presente processo trata-se de análise para referendo da anotação do responsável técnico Eng. Agr. Claudemir Mouta, contratado pela empresa ROCHA IRRIGAÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, destacado-se que a Empresa já foi registrada sem restrições.

Anexa a este processo os seguintes documentos:

1. Objeto social da empresa (Folhas 08 e 09);
2. Horário de trabalho do responsável técnico (Folha 02);
3. Cópia do contrato sócia (Folhas 5 a 15);
4. Cópia do cadastro social de pessoa jurídica (Folha 16);
5. Declaração de ciência do profissional sobre suas atribuições (Folha 17);
6. Resumo do profissional (CREANET) (Folha 18);
7. Cópia do contrato de prestação de serviço (Folhas 19 e 20);
8. ART do profissional (Folhas 21 e 22);
9. Resumo da empresa (CREANET) (Folha 24);

2. PARECER

De acordo com a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

A RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

O DECRETO Nº 23.196, DE 12 OUT 1933 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Art. 7º - Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos, ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos, fábricas de laticínios e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;*
e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;
f) sindicalismo e cooperativismo agrário;
g) mecânica agrícola;
h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certames.
Parágrafo único - A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c, e h deste Artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.

3. VOTO

Considerando o objeto social da Empresa;

Considerando a formação e respectivas atribuições do Técnico Responsável;

Voto FAVORÁVEL ao registro da Empresa com o referido Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**SOCORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-2391/2010 V2	VANINI ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA -EPP
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de reconsideração quanto ao cancelamento das anuidades de 2011 a 2014 e a reativação de seu registro neste Conselho.

Em 09/11/2015 a interessada requereu “o cancelamento das anuidades do período de 2011 a 2015, por motivo de paralização das atividades...”, fl. 34.

Declaração simplificada da pessoa jurídica dos anos de 2012 a 2015, fls. 37-40.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer, fl. 41.

Decisão CEA/SP nº 239/2016, de 22/09/2016, “Considerando que a empresa interessada requereu cancelamento das anuidades de 2011 a 2015 por motivo de paralização das atividades, conforme Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa, não tendo efetuado também o pagamento da anuidade de 2016, justifica-se o cancelamento do registro da empresa no CREA.”, fls. 50-51.

Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa - 2016, fl. 52.

Em 28/07/2017 a empresa interessada foi notificada da concessão do cancelamento de registro pela CEA, fl. 84.

Em 04/09/2017 o sr. Eduardo Vanini Pereira da Silva Tomou vista do processo, fl. 86.

Em 04/09/2017 a empresa apresenta recurso pedindo a reconsideração da Câmara, sobre o decidido, pedindo a anulação das anuidades de 2011 a 2014 e requer a ativação imediata do registro, fls. 87-88.

Resumo da empresa interessada no CREANET no qual se verifica que a empresa esta com registro inativo desde 13/10/2016 concedido a pedido da empresa, fl.89.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e manifestação quanto ao recurso apresentado pela interessada, fl. 90.

Resumo da empresa interessada no CREANET, atualizado, fl. 91.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial, os artigos 7º; 8º; alínea “d” do 46; 59; 60 e 63.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 239/2016, de 22/09/2016.

Considerando que o registro da empresa foi cancelado, uma vez que a mesma solicitou o cancelamento das anuidades por inatividade.

Considerando o pedido de reconsideração protocolado pela empresa pedindo a anulação das anuidades de 2011 a 2014 e requerimento de ativação imediata do registro.

Voto

1)Manter a cobrança das anuidades devidas, ou seja: dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, nos termos do art. 63 da Lei 5.194/66, que estabelece que as pessoas jurídicas registradas de conformidade com o que preceitua a Lei 5.194/66 são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

2)Uma vez que o registro está cancelado, que a empresa, caso tenha interesse, reabilite o seu registro nos termos da legislação vigente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-503/2018	RR MAZZEO CIÊNCIAS NATURAIS - ME
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa RRMAZZEO Ciências Naturais ME com a anotação do profissional Eng. Ftal. Rogerio Romero Mazzeo, como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "Empresa de serviços florestais tais como: inventário florestal; consultoria técnica de administração florestal; avaliação de madeira; semeadura aérea de espécies florestais; controle de pragas florestais; repovoamento florestal, replantio de espécies florestais, inclusive em encostas, em margens de rios e de lagos; inspeção aérea de repovoamentos florestais; transporte de toras somente no local de derrubada das árvores; descarregamento da madeira; - a colheita de produtos florestais silvestres tais como: látex, babaçu, cera de carbaúba, castanha-do-pará, resinas e outros produtos provenientes de florestas nativas; o florestamento e o reflorestamento de florestas nativas; - o cultivo de espécies florestais madeiras: plantio, replantio, raleamento, transplante e conservação florestal; o abate árvores e de florestas plantadas; os viveiros florestais; - o cultivo de hortaliças, cogumelos e morangos; - produção que envolve o cultivo de organismos aquáticos (peixes, crustáceos, moluscos, plantas aquáticas e anfíbios); as atividades de campings (acampamentos); os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica, engenharia ambiental, a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares; a supervisão de contratos de execução de obras; a supervisão e gerenciamento de projetos; a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; - as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no âmbito das ciências da vida; - o serviço de preparo de documentos; o serviço de digitação de textos; os serviços de preenchimento de formulários; - as atividades de gestão, assessoria, consultoria, orientação e assistência prestados ao sistema e ao processo educacional em matérias de planejamento, organização, controle, finanças; as agências promotoras de integração universidade-empresa que visam incentivar a pesquisa científica e de inovação tecnológica e o ensino (cursos, treinamentos e seminários) voltado para o desenvolvimento empresarial; as atividades das fundações de apoio à pesquisas ligadas a universidades, exceto na área de saúde; - as instituições que oferecem cursos de educação profissional de nível básico, de duração variável, destinados a qualificar e requalificar os trabalhadores, independentemente da escolaridade prévia; - as unidades centrais e regionais de órgãos voltados ao bem-estar social que têm a educação como atividade prioritária." (fl. 03)

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnico o Eng. Ftal. Rogerio Romero Mazzeo (fl. 02). O referido profissional possui atribuições "do artigo 10º da Resolução 218/73, do Confea." (fls. 12); sócio, não há indicação do horário de trabalho; recolheu a ART 28027230180113760 (fls. 08-09).

A UGI efetivou o registro da empresa RRMAZZEO Ciências Naturais ME com a anotação do profissional Eng. Ftal. Rogerio Romero Mazzeo, como seu responsável técnico, em 07/02/2018, e encaminhou o processo à Câmara Especializada Agronomia para análise e parecer quanto ao referendo ou não do profissional, tendo em vista o objeto social da empresa.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, considerando o Manual de fiscalização da CEA – 2008, fl. 32, que informa que em 07/08/97 a CEA decidiu que pode ser concedida a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

anotação de Responsável Técnico, mesmo sem constar o horário de trabalho do interessado, quando este for sócio da empresa e não estando anotado por outra empresa.

Voto:

Pelo referendo registro da empresa RRMAZZEO Ciências Naturais ME com a anotação do profissional Eng. Ftal. Rogerio Romero Mazzeo, como responsável técnico e restrição de atividades exclusivamente na área da Engenharia Florestal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**UGI CAPITAL NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-858/2013 V2	NOVA ASSESSORIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP
	Relator	VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO

Proposta**1.HISTÓRICO****1.1.COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise quanto à anotação do responsável técnico Eng. Agr. Moisés Vitório da Silva, segunda responsabilidade técnica do profissional, contratado com prazo determinado pela empresa Nova Assessoria e Gestão Ambiental Ltda EPP. E baixa do profissional Engenheiro Agrônomo Paulo Messias de Mello, como responsável técnico da referida empresa.

Requerimento de indicação de Responsável técnico Eng. Agr. Moisés Vitório da Silva o qual informa que o responsável técnico indicado trabalhará 1 hora semanal as quartas feiras das 13h às 14h. E informação da baixa da responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Agrônomo Paulo Messias de Mello, Fls.. 50. Contrato de prestação de serviços, do qual se destaca a cláusula 7ª, referente a Carga horária, "Cláusula 7ª O CONTRATADO se obriga a trabalhar 1 (uma) hora semanal, sendo de livre acerto entre as partes tanto o dia da semana que compreende entre Segunda a Sexta feira quanto ao horário que compreende das 8:30 as 17:30." a Fls. 51-53.

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo profissional Eng. Agr. Moisés Vitório da Silva, para trabalhar 1 hora por semana na empresa, a Fls. 54.

Certidão de Registro Profissional e Quitação, a qual se verifica que o profissional está quite com as anuidades de 2011 a 2016, a Fls. 56-57.

Resumo da Empresa – CREANET- no qual se verifica que a mesma está registrada desde 25/03/2013, e que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional Eng. Agr. Moisés Vitório da Silva, para o desempenho de cargo técnico, não foi realizada pela UGI,. A Fls. 39.

Resumo da Empresa – CREANET- no qual se verifica que o profissional, indicado como responsável técnico está registrado, com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea e em dia com a anuidade do CREA SP. E, ainda, que já é responsável pela empresa Golden Soluções Integradas Ltda, a Fls. 59.

Horário de trabalho do profissional Eng. Agr. Moisés Vitório da Silva, na empresa Golden Soluções Integradas Ltda é de segunda a quinta feira das 9h às 11h30 e sexta-feira das 9h às 11h, a Fls. 60.

A UGI encaminha e-mail com exigências para a empresa, a Fls. 61.

A empresa responde em especial quanto as atividades desenvolvidas por ela e o horário de trabalho do profissional indicado como Responsável Técnico, a Fls.. 62.

Documentos encaminhados pela empresa, para esclarecimento, a Fls.s. 65-79.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para referendo da segunda anotação do responsável técnico Eng. Agr. Moisés Vitório da Silva, a Fls. 80.

Resumo da Empresa – CREANET- no qual se verifica que a mesma está em debito com as anuidades de 2016 e 2017, a Fls. 81.

2.COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO

2.1. – LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

2.2. – RESOLUÇÃO Nº 336/89 DO CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, DA QUAL DESTACAMOS:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018*relacionadas neste artigo.**§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.**Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.**Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:*

- I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.*
- II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.*
- III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.*
- IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.**Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.***2.3 – RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, QUE DISCRIMINA ATIVIDADES DAS DIFERENTES MODALIDADES PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, DA QUAL DESTACAMOS:***Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

3.PARECER E VOTO

Com os elementos apresentados neste processo, destacando-se as respostas a Fls. 62, do digno Diretor operacional, Rodrigo Rosa, da NOVA Gestão Ambiental e em atendimento ao despacho a Fls. 80, este vistor manifesta-se favorável à anotação do profissional Eng. Agr. Moisés Vitório da Silva pela segunda responsabilidade técnica também da empresa Nova Assessoria e Gestão Ambiental LTDA EPP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-217/2016	RICHARD CELSO AMATO MOREIRA
	Relator	VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO

Proposta**1.HISTÓRICO****1.1.COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

Transcrição do histórico elaborado pela Assistência Técnica da Câmara de Agrimensura, (fls. 14-16)

“Trata-se de processo tendo por interessado Richard Celso Amato Moreira – Eng. Agrônomo, regularmente registrado no Crea-SP sob nº 5069292240, o qual requer em 09/03/2016, anotação em registro, de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu (fls.02 a 07).

1.2.DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO, DESTACAMOS:

A Fls.03 – Cópia de Certificado de Pós-Graduação expedido em 22/10/2015 em nome do interessado / requerente pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, registrado, em razão da conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, contendo a relação das disciplinas do curso com respectivas cargas horárias, médias finais, situação de aprovação, docentes com respectivas titulações; período de realização do curso (19/12/2014 a 26/09/2015) correspondente à Turma 26, e título da monografia, com respectivo orientador;

A Fls. 04 – Certidão do Crea-MS expedido ao interessado, com consignação de atribuições, entre outras, para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

A Fls. 06 a 07 – Taxa paga decorrente do requerido;

A Fls. 08 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado / requerente, regularmente registrado no Crea-SP, portador das atribuições do Decreto nº 23.196/33, do art. 7º da Lei nº 5.194/66, e do art. 5º da Resolução nº 218/73 – Confea;

A Fls. 09 - Informações de arquivo Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos, constando a apreciação e decisão da CEEA relativamente ao exame de atribuições da(s) turma(s) de 2015 – 1, não se verificando deliberação para as turmas seguintes;

A Fls. 12 – Informação e despacho da UOP-Mococa com encaminhamento às Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura, de Agronomia e ao Plenário do Crea-SP, para análise e parecer quanto ao requerido.”

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA nº 135/2017 da reunião de 29/09/2017, a Fls. 26:

“...1. Pelo deferimento da anotação do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no SIC do Engenheiro Agrônomo Richard Celso Amato Moreira; 2. Pelo indeferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de credenciamento no INCRA, por ser vedado ao Engenheiro Agrônomo realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em decorrência do artigo 25 da Resolução no 218/1973: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”..”

2.COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

2.1. – LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:

“Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

2.2. ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO 218 DE 1973

Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

2.3 - RESOLUÇÃO 1007/2003, DO CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE PROFISSIONAIS, APROVA OS MODELOS E OS CRITÉRIOS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DESTACAMOS O ARTIGO 45:

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”

2.4 - RESOLUÇÃO Nº 1057/2014 DO CONFEA QUE REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 DE JULHO DE 1979, A RESOLUÇÃO Nº 278, DE 27 DE MAIO DE 1983 E O ART. 24 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS OS ARTIGOS 1º E 2º:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

2.5 - DECISÃO PL- 2087/04, DO CONFEA, QUE REFORMULA A DECISÃO PL-0633/2003, DA QUAL DESTACAMOS:

“DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.” (grifo nosso)

2.6 – PL-Nº 1347/2008, DO CONFEA, QUE CONFERE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES DE GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, DA QUAL DESTACAMOS:

“(…) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.” (grifo nosso)

2.7. - DECISÃO PLENÁRIA PL 0574/2010, QUE NÃO ACATA A PROPOSITURA DA CCEEAGRI QUE TRATA DE CADASTRAMENTO DOS CURSOS DE GEORREFERENCIAMENTO NOS CREAS.

“Determinar aos Creas que não procedam análises dos cadastros dos cursos de Especializações em Georreferenciamento, relativos ao Sistema Confea/Creas, bem como as concessões de atribuições, aos egressos dos mencionados cursos, até que sejam concluídos os trabalhos da Matriz do Conhecimento”, e considerando que a Matriz do Conhecimento do Confea encontra-se em fase de ajustes finais para a adequação ao aplicativo de informática a ser utilizado pelos Creas para a atribuição inicial de competências e atividades profissionais, à luz da Resolução nº 1.010, de 2005; considerando que a Matriz do Conhecimento do Confea contempla conteúdos de diretrizes curriculares de cursos de graduação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

considerando o § 3º do art. 2º do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, que reza: “Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”; considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: “Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”, os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais; e considerando que, dessa forma, não há como recomendar aos Creas, como propõe a CCEEAGRI, para cadastrarem os cursos de georreferenciamento, para fins de atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura, somente após a conclusão da Matriz do Conhecimento, DECIDIU: 1) Não acatar a propositura da CCEEAGRI. 2) Determinar aos Regionais que, para efeito de extensão de atribuições profissionais iniciais, procedam ao cadastramento imediato do cursos de georreferenciamento e de geoprocessamento, após verificar se atendem ao previsto na Resolução 1.010, de 2005. 3) Determinar aos Regionais, também, que, para o cadastramento de cursos de georreferenciamento e geoprocessamento, à luz do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, deve ser verificado se os cursos atendem ao previsto na Decisão nº PL-2087/2004 e se os cursos e as instituições de ensino ofertantes desses cursos são regulares junto aos órgãos públicos do Sistema Educacional Brasileiro.”

2.8 - RESOLUÇÃO Nº 1, DE 08 DE JUNHO DE 2007 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – CNE/CES, DA QUAL DESTACAMOS:

“Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.”

2.9 – RESOLUÇÃO Nº 1073/16 CONFEA - REGULAMENTA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES, COMPETÊNCIAS E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS AOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO SISTEMA CONFEA/CREA PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA.

Resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União – DOU.

Publicada no D.O.U. de 22 de abril de 2016 – Seção 1, págs. 245 a 249

Retificada no D.O.U. de 3 de maio de 2016 – Seção 1, pag. 84 - Na primeira linha do formulário A –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Cadastramento de Instituição de Ensino e na primeira linha do formulário B – Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, onde se lê: “Resolução nº X.XXX, de XX de mmmm de aaaa,”. Leia-se: “Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016,”.

OBS.: *Vide os Anexos I e II da Resolução, no site do Confea.*

3.PARECER

Considerando que:

a)O Engenheiro Agrônomo Richard Celso Amato Moreira, suplementou seus estudos na área em que está requerendo, com o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais “Lato Sensu”, promovido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga - SP, realizado no período de 19/12/2014 a 26/09/2015, obtendo Média Final 8,4.

b)O Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma técnica que deve seguir os procedimentos e trâmites exigidos pelo SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária, desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais. O Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados. Por meio do SIGEF são realizadas a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais (§ 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e a gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, compreendendo:

- 1.Credenciamento de profissional apto a requerer certificação;
- 2.Autenticidade de usuários do sistema com certificação digital, seguindo padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil);
- 3.Recepção de dados georreferenciados padronizados, via internet;
- 4.Validação rápida, impessoal, automatizada e precisa, de acordo com os parâmetros técnicos vigentes;
- 5.Geração automática de peças técnicas (planta e memorial descritivo), com a possibilidade de verificação de autenticidade online;
- 6.Gerência eletrônica de requerimentos relativos a parcelas: certificação, registro, desmembramento, remembramento, retificação e cancelamento;
- 7.Possibilidade de inclusão de informações atualizadas do registro de imóveis (matrícula e proprietário) via internet, permitindo a efetiva sincronização entre os dados cadastrais e registrais;
- 8.Gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, com acesso para órgãos públicos, empresas, responsáveis técnicos e fiscais;
- 9.Pesquisa pública de parcelas certificadas, requerimentos e credenciados.

c)O profissional em apreço é Engenheiro Agrônomo e deverá estar ciente e preparado para seguir os manuais e ditames do INCRA e as Normas da ABNT 13133 referentes aos “Serviços Topográficos” e 14166 “Rede de Referência Cadastral Municipal” e ser cômulo de suas obrigações éticas com a sociedade e sabedor de que será fiscalizado pelo INCRA e pelo Sistema CONFEA / CREAs, do qual faz parte. Finalmente, com todo o respeito ao digno Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura a Fls. 25 ao evocar o Artigo 25 da Resolução 218, que diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução” para vetar o Engenheiro Agrônomo Richard Celso Amato Moreira para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, como se tais atividades fossem exclusividade da Engenharia de Agrimensura e Engenharia Cartográfica!

4. VOTO

Conceder ao Profissional Engenheiro Agrônomo Richard Celso Amato Moreira a anotação em carteira e expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018*Colonização e Reforma Agrária - INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.***SOROCABA**Nº de **Processo/Interessado**
Ordem

24	PR-13/2018	CLAUDIO TADEU GONÇALVES FERREIRA JUNIOR
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Licenciatura em Ciências Agrárias pelo profissional Eng. Agrônomo Claudio Tadeu Gonçalves Ferreira Junior. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma, datado de 17/01/2014, que lhe conferiu o Grau de Licenciado em Ciências Agrárias, realizado na Universidade de São Paulo – Escola de Agricultura Luiz de Queiroz, Piracicaba - SP. Requerimento de anotação do curso de licenciatura em Ciências Agrárias , fl. 02.

O interessado apresentou Cópia do diploma, fl. 03.

Comprovação da veracidade do diploma, fl. 05.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5069284437, com o título de Engenheiro Agrônomo e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. (fl. 06)

Pesquisa referente ao registro da escola, curso e Atribuição no CREANET, fl. 07.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de licenciatura em Ciências Agrárias (fl. 08).

*Parecer:**Considerando a documentação constante do processo.**Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.**Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.**Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.**Considerando que o interessado possui atribuições das atividades do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.**Considerando que o curso realizado foi Licenciatura em Ciências Agrárias que conferiu ao profissional o Grau de Licenciado em Ciências Agrárias.**Voto:**Pela anotação nos assentamentos do profissional Eng. Agrônomo Claudio Tadeu Gonçalves Ferreira Junior, o curso de Licenciatura em Ciências Agrárias, da Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Piracicaba - SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-50/2018	JOAN APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA
	Relator	KARLA BORELLI ROCHA

Proposta*Histórico*

O presente refere-se ao pedido de interrupção do registro do Técnico Florestal Joan Aparecido Santos de Oliveira, portador do CREA-SP n°5062803696, protocolado na UGI/ Registro em 28 de novembro de 2017 sob o n° 70610 tendo como motivo de baixa do registro: "Não utilização por não trabalhar na área".

No processo foi apresentado cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no qual consta seu ingresso na Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP desde 02/09/2002 no cargo de Técnico em Desenvolvimento Fundiário III, após ser admitido por meio de concurso público. Foi anexado também informações sobre o cadastro Crea-SP, onde foi verificado que não constam ARTs ativas em nome do interessado, no entanto, o profissional está com parcelamento das anuidades 2014 a 2016 e com debito anuidade de 2017. Além disso, consta ainda o Plano de Empregos, carreiras e salários da Fundação ITESP.

Dentre as atividades realizadas pelo Técnico em desenvolvimento fundiário, descritas no Edital do Concurso 01/2013 destaca-se: Executar trabalhos de campo nos cadastros urbano e rural, fotointerpretação e manipulação de material cartográfico, preenchimento de laudos de identificação fundiária (LIF), efetuar cálculo expedito de áreas trabalhadas por meio de figuras geométricas, elaborar croquis, aplicar escalas métricas numéricas, analisar e interpretar documentos cartoriais objetivando lançar elementos técnicos que constam dos mesmos em materiais cartográficos.

Foi encaminhado pelo supervisor do profissional interessado o Plano de Trabalho, do qual destacamos: é requisito do cargo Técnico em desenvolvimento fundiário: a formação completa de nível médio ou técnica profissionalizante na área e, se o caso, registro no Conselho de Classe, nos termos previstos nas normativas internas. E como atribuições: executar, sob orientação, planos e projetos relacionados à regularização fundiária, pesquisando e aplicando princípios e técnicas relativos ao seu campo de atuação; colaborar nas análises, estudos e avaliações sobre assuntos fundiários, valendo-se de meios apropriados para localizar, demarcar, caracterizar e valorar os recursos fundiários de forma a possibilitar sua utilização nos projetos da Fundação; Executar outras atividades correlatas, na sua área de atuação; Outras, inerentes ao emprego.

Parecer

Considerando o que determinam:

- a Lei Federal n° 5.194/66 no seu Art. 7º, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo consistem em: (...) c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

-a Resolução n° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; quando trata da interrupção do registro destacamos o Artigo 30 no inciso II e Artigo 31 inciso I.

- o Decreto n° 90922/85 no seu Art. 6º dispõe no inciso II a atuação do Técnico agrícola em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;

Considerando que as informações apresentadas no Plano de Empregos, Carreiras e Salários do ITESP são genéricas do cargo, e que o cargo apresenta 3 divisões quanto aos requisitos de ingresso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Considerando que há a necessidade de verificar as reais atividades desenvolvidas pelo profissional interessado.

Voto

- 1) Por diligenciar ao local de trabalho do profissional Técnico Florestal Joan Aparecido Santos de Oliveira para apurar as reais atividades desenvolvidas por ele no cargo de Técnico de Desenvolvimento Fundiário III.
- 2) Após a o atendimento do solicitado no item 1, restituir o processo a CEA para julgamento.

V . III - ATRIBUIÇÕES**ARAÇATUBA**

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

26	PR-646/2015	MICHELE LOPES YOSHIY
	Relator	VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO

Proposta**HISTÓRICO**

O Presente Processo trata do pedido de revisão de Atribuições protocolizado pela Engenheira Agrônoma Michele Lopes Yoshi, com o objetivo de poder assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento com base nas disciplinas cursadas em sua Graduação (grifo nosso).

Inicialmente o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que considerando se tratar de Georreferenciamento, o direcionou à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, a qual, após análise, decidiu pelo indeferimento da revisão de atribuições relativa a Georreferenciamento de imóveis rurais (Decisão CEEA nº 84/2016 a Fls. 25). Na sequência o Processo retornou à CEA que em 21/07/2016, decidiu aprovar o relato do digno Conselheiro Engenheiro Agrônomo Glauco Eduardo Pereira Córtez, a Fls. 30-33, pela anotação em Carteira do curso de pós graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e pela concessão da certidão requerida e o acréscimo das atribuições, implícito no requerimento da Engenheira Agrônoma Michele Lopes Yoshiy (Decisão da CEA nº 128/2016 à Fls. 34/37).

Com o objetivo de evitar inconsistências futuras quanto a citação na Decisão da CEA, sobre o curso de Pós Graduação em Georreferenciamento, não cursado pela interessada, o Processo voltou à CEA para reanálise.

PARECER E VOTO

Com os elementos apresentados neste processo, e em atendimento ao despacho a Fls. 38 verso, nosso parecer é que seja feita a retificação da Decisão CEA nº 128/2016 Fls. 34/37 retirando a citação da "Anotação em carteira do curso de pós Graduação" mantendo-se os outros elementos, pois as matérias cursadas pela Engenheira Agrônoma Michele Lopes Yoshiy, na sua Graduação, suprem plenamente os requisitos para receber a Certidão de inteiro Teor para exercer as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-1963/2017	DIRCEU FERREIRA BOLDAN
	Relator	VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO

Proposta**1.HISTÓRICO****1.1.COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

O presente processo foi iniciado em 09.10.2017 pela UGI/Araçatuba, com a juntada de cópias das ARTs recolhidas pelo interessado em 2017, conforme abaixo:

- Atividade Técnica: Execução: Desenho Técnico, Desmembramento de Lote (finalidade cadastral), às fl. 02; 06; e 08

- Execução: Levantamento, Georreferenciamento (finalidade: cadastral), a Fls. 03;

- Elaboração: Desenho Técnico, Desmembramento de Lote (finalidade cadastral), a Fls.. 04; 05; e 09;

- Execução: Certificação, Georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro (finalidade: cadastral), a Fls. 07;

- Execução: Desenho Técnico, Levantamento Topográfico (finalidade: cadastral), a Fls. 10 e 11;

A UGI procedeu à juntada, ainda, a Fls. 12 e 13, das informações de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, desde 22.08.2003, com atribuições do artigo 3º da Res. 262/79, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; está quite com anuidades até 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas; e tem anotado o curso de Especialização para Técnico de "Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais".

Em 10.10.2017 a Fls. 14, a UGI/Araçatuba informa o levantamento de ARTs em serviço rotineiro de conferência, que há serviços que abrangem "Desmembramento de Lotes Urbanos" e encaminha o presente processo à CEA, para análise e manifestação se os trabalhos desenvolvidos pelo interessado estão dentro de suas atribuições, destacando o curso de Especialização para Técnico na área de Georreferenciamento.

2.COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO**2.1. – LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:**

"...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."

2.2 – DA RESOLUÇÃO Nº 262/79, QUE DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS DE 2º GRAU, NAS ÁREAS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA:

"...Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.

2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.

3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.

4) Levantamento de dados de natureza técnica.

5) Condução de trabalho técnico.

6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.

7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.

8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.

9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

- 10) Organização de arquivos técnicos.
 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
 13) Execução de instalação, montagem e reparo.
 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
 16) Execução de ensaios de rotina.
 17) Execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:

- 1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
 2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
 3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
 4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
 5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

(...)

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais. ...”

2.3. - DA RESOLUÇÃO Nº 1.057/14, DO CONFEA, QUE REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 DE JULHO DE 1979, A RESOLUÇÃO Nº 278, DE 27 DE MAIO DE 1983 E O ART. 24 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

“...Art. 1º - Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação...”

2.4. - DA DECISÃO PL - 2087/04 DO CONFEA, QUE TEM COMO EMENTA: REFORMULAÇÃO DA DECISÃO PL - 633/2003 DO CONFEA.

“DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL- 0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular.

(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação...”

2.5. – DA DECISÃO PL - 1347/08, DO CONFEA (INTERESSADO: CREA-MT), QUE TEM COMO EMENTA: ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES DE GEORREFERENCIAMENTO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

IMÓVEIS RURAIS:*“DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que:**a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina;**c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos / Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; ...”***3.PARECER E VOTO**

Com os elementos apresentados neste processo, e em atendimento ao despacho a Fls. 14, que, por conta da apresentação de ART's de serviços de “Desmembramento de Lotes Urbanos” este processo foi intitulado como “Apuração de Irregularidades.

Assim sendo, este vistor manifesta-se favorável à apuração mais acurada aos locais mencionados nas ART's, com retorno a esta Câmara Especializada de Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-2774/2016	RODOLFO ITOSHI EMORI
	Relator	JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo foi iniciado pela UGI/Araçatuba, em 08/11/2016, com a denúncia On-Line Anônima formulada em 08/11/2016 e protocolizada sob o nº 149.498 - solicitação de verificação por parte do CREA se o técnico em agropecuária Rodolfo Itoshi Emori não está desenvolvendo atividades profissionais que são exclusivas de engenheiro agrônomo ou engenheiros agrimensores.

Com a citada Denúncia, a UGI anexou ao processo:

- Informação de cadastro do CREA-SP: interessado registrado como Técnico em Agropecuária, desde 17/07/2009, com atribuições do artigo 3 da Res. 262/79, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; quite com a anuidade até 2016; não possui responsabilidade técnica ativa (fl. 18); e

- Cópias das ARTs recolhidas pelo interessado de 15/02/2016 a 25/10/2016, sendo:

Elaboração: laudo de caracterização de meio físico (finalidade ambiental), às fl 03;

Execução: Desenho técnico; Levantamento Topográfico, planialtimétrico (finalidade residencial ou rural), às fl.04, 05, 06, 08, 09, 10, 11;

Elaboração: Levantamento Topográfico; planialtimétrico (finalidade residencia), às fl. 12;

Elaboração: Levantamento Topográfico; cadastral (finalidade residencial), às fl. 13;

Elaboração: Desenho técnico; Levantamento Topográfico; cadastral (finalidade rural e residencial) às fl. 14, 16 e 17;

Elaboração: Mensuração; Levantamento topográfico; cadastral (finalidade rural), às fl. 15;

Elaboração: Laudo; mapeamento (finalidade ambiental), às fl. 07.

Em 09/11/2016 (fl. 19), a UGI/Araçatuba encaminha o presente processo à CEA, para que proceda a análise e manifestação se o interessado executou serviços estranhos às suas atribuições, infringindo assim a alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66..

II - PARECER:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

..."

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

..."

Resolução CONFEA nº 262 de 28 de julho de 1979 - Dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.*
- 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.*
- 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.*
- 4) Levantamento de dados de natureza técnica.*
- 5) Condução de trabalho técnico.*
- 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.*
- 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.*
- 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.*
- 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.*
- 10) Organização de arquivos técnicos.*
- 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.*
- 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.*
- 13) Execução de instalação, montagem e reparo.*
- 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.*
- 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.*
- 16) Execução de ensaios de rotina.*
- 17) Execução de desenho técnico.*

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.

Art. 4º - A nenhum Técnico de 2º Grau poderá ser concedida atribuição que não esteja em estrita concordância com sua formação profissional definida pelo seu currículo escolar e escolaridade.

Instrução nº 2559/13 do CREA-SP - Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III - a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV - a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

§1º A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

§2º A denúncia anônima será encaminhada à Unidade de Fiscalização do local da pressuposta infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

para verificação dos fatos nela contidos.

§3º Outras Unidades, quando receberem a denúncia, deverão protocolá-la e encaminhá-la a uma Unidade de Atendimento do Crea-SP que procederá a análise quanto às exigências para o acolhimento.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

..."

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução. Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 19, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia - CEA, para análise e manifestação se o interessado executou serviços estranhos às suas atribuições, infringindo assim a alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

III - CONSIDERAÇÕES:

*Considerando as ARTs recolhidas pelo interessado e apresentadas às fls. 03 a 17 do presente processo;
Considerando que as ARTs apresentadas às fls 04, 05, 08, 09, 12, 13, 16, referem-se a Levantamento Topográfico de Imóveis Urbanos;*

Considerando que no processo não consta se ele fez algum curso extra de Topografia de Georreferenciamento, ou ainda se há alguma Certidão de Acervo Técnico nesses serviços.

IV - VOTO:

Tendo em vista as considerações anteriores, entendemos S. M. J. solicito que a fiscalização da UGI/Araçatuba averigue se o interessado fez algum curso extra de Topografia de Georreferenciamento, que lhe daria a atribuição técnica para a elaboração dos serviços relacionados nas ARTs emitidas por ele.

Após a averiguação solicitada, retorne o Processo a CEA para continuidade da análise e complementação do relato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-2166/2016	GERMANO RAFAEL BILOTTA MARIUTTI
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo de Apuração de Irregularidades foi encaminhado à CEA em atendimento ao despacho de fls. 77 para análise e parecer.

Trata-se, em síntese, de processo iniciado em maio de 2010, em razão do acidente ocorrido em 06/05/10, que vitimou um funcionário da empresa AVF-RP Manutenção de Equipamentos Mecânicos Ltda., no momento em que o mesmo foi prensado entre o equipamento e a estrutura em construção, durante o procedimento de manutenção do elevador de obra.

O procedimento possui histórico detalhado (fls. 50-52) e novo histórico detalhado às fls. 69-71.

Constam no processo:

1) Às fls 74-75, Decisão n° 164/2016 da CEEST, de 21/07/2016, "A) Pela abertura de processo específico com encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia, levando a sugestão de verificação da autuação do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Germano Rafael Bilotta Mariutti por infração à alínea "b" do artigo 6° da Lei Federal 5.194/66, por elaborar PCMAT da obra em questão, sem encontrar-se habilitado como engenheiro de segurança à época dos serviços realizados; B) Pela abertura de processo específico com encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia, levando a sugestão de verificação da autuação do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Germano Rafael Bilotta Mariutti por infração à alínea "b" do artigo 6° da Lei Federal 5.194/66, por elaborar PPRA da obra em questão, sem encontrar-se habilitado como engenheiro de segurança à época dos serviços realizados; C) Pela abertura de processo próprio visando anular as ARTs de n° 92221220101444827 e 92221220101439348; e D) Após as providências administrativas na UGI, pela transformação do presente em processo de apuração de falta ética em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Germano Rafael Bilotta Mariutti, por haver indícios de infração de natureza ética quando o profissional aceita trabalho para o qual não possui a efetiva qualificação (alínea "a" inciso II do artigo 10), e descuida com as medidas de segurança em trabalhos sob sua coordenação (alínea "e" inciso III do artigo 10).".

2) Às fls. 76, Resumo de Profissional extraído do CREANET, no qual se verifica que o mesmo possui registro neste Conselho profissional como Engenheiro Agrônomo com data de registro em 07/01/1971 e como Engenheiro de Segurança do Trabalho com data de registro em 02/01/2014.

3) Às fls. 77, o encaminhamento do processo à CEA, em 21/09/2016, para análise da atuação do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Germano Rafael Bilotta Mariutti.

Segundo os dispositivos legais relacionados pela Assistência Técnica do CEA (fls. 78 verso, 79 a 81), cabem destacar :

1) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se destacam:

Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 45° - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46° - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018*(...)*

Art. 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

2) Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional e dá outras providências da qual se destacam:

(...)

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

(...)

3) Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências, da qual se destacam:

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º - Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º - Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

(...)

4) Resolução N° 1.002/02 do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, Código em anexo, do qual se destacam:

Art. 1º - O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

Art. 2º - Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.

Art. 3º - As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

(...)

Art. 10º - No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

(...)

II - Ante à profissão:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

(...)

III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

(...)

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

(...)

5) Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual se destacam:

Art. 1º - Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

(...)

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

(...)

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I - cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II - cópia do contrato de prestação do serviço;

III - cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV - fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V - laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII - informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo CREA.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.

(...)

6) Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual se destacam:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do CREA e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º - O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018*(...)*

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

*(...)*7) *Decisão Plenária do CONFEA - PL-84/07:*

DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 10º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio", ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 10 da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999).

II - **PARECER:**

Considerando o que estabelece: a Lei 5.194/66 em seus Arts. 45º e 46º; alínea "d" e Art. 55º; a Lei 6.496/77, Art. 1º, Art. 2º, parágrafos 1º e 2º e Art. 3º; a Lei 9.873/99, Art. 1º, parágrafos 1º e 2º e Art. 2º; incisos I, II e III; a Resolução nº 1.002/02 do CONFEA, Art. 1º, Art. 2º, Art. 3º e Art. 10º, inciso II, alínea "a" e inciso III, alínea "e"; a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, Art. 1º, Art. 5º, incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, Art. 6º, incisos I a VIII, Art. 9º e Art. 10º; a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, Art. 2º, Art. 4º, parágrafo 1º e Art. 5º; a PL-84/07;

Considerando que o acidente de trabalho vitimando fatalmente o funcionário encarregado pela manutenção do elevador ocorreu no dia 06/05/2010.

Considerando os documentos anexados à presente peça, que corroboram as manifestações do Conselheiro Relator da CEEST/SP às fls. 72 a 73 verso e reiteradas pela Decisão nº 164/2016 da CEEST/SP em sua Reunião Ordinária nº 94 de 04 de agosto de 2016 às fls. 74 a 75.

Considerando que o PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção) foi realizado em 20/05/2010, portanto, data posterior ao acidente, que ocorreu em 06/05/2010, apresentando-se o Eng. Agr. e Seg. Trab. Germano Rafael Bilotta Mariutti como responsável técnico e subscritor do instrumento (fls. 46 e 47), registrando ART em 21/05/2010 (fls. 48) e que os sistemas CREA/SP apontam para o fato de que o profissional encontra-se habilitado como engenheiro de segurança do trabalho com atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA somente a partir de 02/01/14, infringindo o que estabelece a Lei 5.194/66 em seu Art. 6º, alínea "b".

Considerando que não foram apresentadas as ordens de serviço ou comprovantes de que o funcionário vitimado teve o treinamento de segurança adequado.

Considerando que nada se observa nos documentos apresentados sobre os motivos do PCMAT não conter medidas específicas aos trabalhadores que realizam manutenção em elevadores.

Considerando que não foi localizado registro em nome da Empresa Multiclínica Saúde Segurança e Medicina do Trabalho S/S LTDA (que coordenou a elaboração do PCMAT, conforme fls. 05 a 46) e, embora não haja informação no presente, foi localizado no sistema Sipro do CREA/SP o processo SF-2.128/15 de apuração, iniciado em nome da empresa.

Considerando que o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) teve sua ART registrada em 20/05/10 pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Germano Rafael Bilotta Mariutti, data posterior ao acidente e que os registros no CREA/SP apontam para o fato de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Germano Rafael Bilotta Mariutti encontra-se habilitado como engenheiro de segurança do trabalho com atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA somente a partir de 02/01/14, infringindo o que estabelece a Lei 5.194/66 em seu Art. 6º, alínea "b".

Considerando que o profissional questionado também aduz que as responsabilidades de segurança relacionadas à manutenção do elevador deveriam constar no PPRA, que ele mesmo teria elaborado, conforme atesta a ART registrada tardiamente, cópia às fls. 48, e OBJETIVOS do PCMAT às fls. 5; portanto, caberia verificação de natureza ética quando o profissional aceita trabalho para o qual não possui a efetiva qualificação (alínea "a" inciso II do artigo 10º), e descuida com as medidas de segurança em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

trabalhos sob sua coordenação (alínea "e" inciso III do artigo 10º).

III - VOTO:

Em vista dos fatos apurados, da legislação vigente e dos considerandos, salve melhor juízo, somos por acatar integralmente as sugestões encaminhadas pela Decisão nº 164/2016 da CEESTE, de 21/07/2016, quais sejam:

A) Pela abertura de processo específico para autuação do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Germano Rafael Bilotta Mariutti por elaborar PCMAT da obra em questão, sem encontrar-se habilitado como engenheiro de segurança do trabalho à época dos serviços realizados;

B) Pela abertura de processo específico para autuação do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Germano Rafael Bilotta Mariutti por elaborar PPRA da obra em questão, sem encontrar-se habilitado como engenheiro de segurança do trabalho à época dos serviços realizados;

C) Pela abertura de processo próprio visando anular as ARTS de de nº 92221220101444827 e 92221220101439348;

D) Após as providências administrativas na UGI, pela transformação do presente em processo de apuração de falta ética em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Germano Rafael Bilotta Mariutti, por haver indícios de infração de natureza ética, quais sejam:

- i) quando o profissional aceita trabalho para o qual não possui a efetiva qualificação e*
 - ii) descuida com as medidas de segurança em trabalhos sob sua coordenação.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-492/2016	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.
	Relator	RONAN GUALBERTO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi iniciado em 26/02/2016 pela UGI/Santos, destacando-se:

- comprovante de inscrição e de situação cadastral da interessada, emitido em 26/02/2016 – filial com endereço em Santos-SP e com atividade econômica principal: fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes (fl. 02);

- ficha cadastral simplificada da JUCESP, atualizada em 25/02/2016 (fl. 03/04);

- Relatório de fiscalização de Empresa de nº 4360/2016 (fl. 05 e verso), de onde é destacado que as principais atividades desenvolvidas: armazenagem e exportação de suco de laranja FCOJ e NFC, citado no quadro técnico os profissionais Odilon Tavares dos Santos Neto e Gabriel Jorge Moreira, manutenção dos equipamentos realizada pelas empresas JAT Instrumentação e Comércio Ltda. e Sidney Teotônio de Melo-ME; e

- Informação de cadastro do CREA-SP (fl. 06/07) sobre os profissionais Odilon Tavares dos Santos Neto (registrado como Engenheiro de Controle e Automação, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Eletrotécnica) e Gabriel Jorge Moreira (registrado como Engenheiro de Alimentos).

Baseado nos elementos acima, em 24/02/2016 (Notificação nº 4370/2016, a UGI/Santos notificou a interessada para requerer o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 10/12).

Sem manifestação da empresa sobre a notificação, em 10/06/2016, a UGI/Santos procedeu à autuação da empresa por infração à Lei 5.194/66, artigo 59, incidência, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de sucos de frutas, respectivamente NFC (suco de laranja in natura pasteurizado) e FCOJ (suco de laranja concentrado congelado), conforme apurado pela fiscalização – Auto de Infração nº 17088/2016 (fl. 13/15), sem Aviso de Recebimento respectivo).

Em 30/06/2016 (fl. 16/49), a interessada protocola na UGI/Santos, sob o nº 93.485 Defesa Administrativa face ao Auto de Infração, apresentando dentre outros documentos:

- cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 388/16, referente ao cadastro da empresa no Conselho Regional de Química, tendo o profissional João Batista Nanuci como responsável técnico pelas atividades da área de química;

- cópia das Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de 15/10/2013, de 01/09/2014 e de 13/01/2015, destacando-se que a matriz da empresa é em São Paulo-SP e o seu objetivo social: a) industrialização de produtos agrícolas, especialmente de frutas cítricas para a produção de sucos concentrados e congelados, de farelo de polpa cítrica e outros derivados, bem como a execução de coleta de amostras desses produtos e de quaisquer de suas matérias primas; b) exploração de atividades agrícolas em terras próprias ou de terceiros; especialmente no cultivo de laranja e de outras frutas cítricas; c) compra, venda,...; d) geração e comercialização de energia elétrica; e) prestação de serviços agrícolas a terceiros; f) o exercício da atividade de operador portuário; g) administração...; h) realização de reformas e construções nas instalações portuárias pertinentes; i) realização de atividades de recebimento, armazenagem e embarque de produtos e mercadorias; j) comércio atacadista...; k) prestação de serviços correlatos às atividades portuárias; e i) a participação em outras sociedades,...

Às fl. 4/45, a UGI anexa email referente à postagem do Auto de Infração e, às fl. 46/48, a UGI anexa informações de cadastro do CREA-SP, onde se verifica que não houve pagamento do referido auto de infração e que nenhum registro foi encontrado com os CNPJs da interessada – matriz e filial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018*Parecer:**Em relação aos Dispositivos Legais que se aplicam a este processo, destacam-se:**– Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º - Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- (...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**(...)**Art. 73 – As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:**(...)**Parágrafo único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência...**– Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

A interessada na sua defesa apresenta cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 388/16, referente ao cadastro da empresa no Conselho Regional de Química, tendo o profissional João Batista Nanuci como responsável técnico pelas atividades da área de química e, cópia das Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de 15/10/2013, de 01/09/2014 e de 13/01/2015, destacando-se que a matriz da empresa é em São Paulo-SP e o seu objetivo social: a) industrialização de produtos agrícolas, especialmente de frutas cítricas para a produção de sucos concentrados e congelados, de farelo de polpa cítrica e outros derivados, bem como a execução de coleta de amostras desses produtos e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

quaisquer de suas matérias primas; b) exploração de atividades agrícolas em terras próprias ou de terceiros; especialmente no cultivo de laranja e de outras frutas cítricas; c) compra, venda,...; d) geração e comercialização de energia elétrica; e) prestação de serviços agrícolas a terceiros; f) o exercício da atividade de operador portuário; g) administração...; h) realização de reformas e construções nas instalações portuárias pertinentes; i) realização de atividades de recebimento, armazenagem e embarque de produtos e mercadorias; j) comércio atacadista...; k) prestação de serviços correlatos às atividades portuárias; e i) a participação em outras sociedades.

Vale destacar que as atividades da filial da empresa que foi autuada se restringem à armazenagem e exportação de suco de laranja FCOJ e NFC. Consultando a Resolução Normativa nº 36 de 25/04/1974 do CRQ, verifica que essas atividades também são atribuições dadas aos profissionais de química. A interessada comprova que está registrada no CRQ (3046/14) sob o nº 248650-F, com emissão da ART nº 388/2016, sendo que o seu responsável técnico João Batista Nanuci está registrado no referido conselho (registro nº 04208003).

Voto:

Considerando que a Lei federal 6.839/80, dispõe que o registro para habilitação profissional se dará em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, havendo doutrina jurídica que interpreta a exigência de dois registros como bitributação, e, nesta hipótese, descabida tal imposição, de "requerer o registro no CREA/SP"; considerando que apesar de constar no objetivo social da empresa (Matriz) atividades exclusivas de profissionais do sistema Confea/Creas, a filial que foi objeto da fiscalização exerce atividades que também podem ser atribuídas a profissionais da Química, voto pelo cancelamento do Auto de Infração (ANI nº 17088/2016) e da exigência de registro neste CREA - SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-547/2012	CREA-SP
	Relator	TAIS TOSTES GRAZIANO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata de denúncia feita pelo Sr. Fernando, contra a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, através de denúncia on line protocolada sob nº 116.214, em 22/07/2011, que não estaria cumprindo o estabelecido na Lei nº 4.950-A, de 22/04/1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, conforme Edital de Concurso Público nº 001, de 17 de março de 2011. Em 03/2012, foi sugerido, pelo Gerente do Departamento de Registro, que se fizesse uma diligência à PM de Guaratinguetá visando atualizar as informações e saber se o concurso fora levado a efeito e, na hipótese positiva, apurar o regime de contratação. Foram anexados ao processo cópia do Edital referente ao Concurso Público destinado a selecionar candidatos para provimento de cargos do Quadro Permanente de Serviços da Prefeitura, discriminando o salário de R\$ 978,61 para os cargos de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal (fls.06/52). A fiscalização, através de consulta ao site da Prefeitura (relatório apresentado em 12/04/2012) verificou a existência do Edital de Homologação do resultado do Concurso Público, datado de 10 de agosto de 2011, onde foram oferecidas 4 vagas para engenheiros (1 Civil, 1 Agrônomo, 1 Ambiental e 1 Florestal), com jornada de trabalho de 44 horas semanais e salário mensal de R\$ 978,61, onde constam os nomes do 4 engenheiros selecionados. O regime de contratação Celetista foi obtido através de consulta feita pela fiscalização junto ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal. Em ofício datado de 30/05/2012, a UGI de Taubaté solicitou à Prefeitura o envio de documentação comprobatória de que todos os profissionais da engenharia recebessem salário compatível com o estipulado pela Lei Federal 4.950-A.

Considerando que a Prefeitura não atendeu ao ofício encaminhado, o processo foi levado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer, em agosto de 2012. Porém, somente em abril de 2013 o mesmo foi encaminhado para a CEA e Relator, pelo assistente técnico DAP/SUPCOL Eng. Agr. Luiz Arnaud Britto de Castro. Em abril de 2014, a relatora do processo, Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz, em seu voto, devido à passagem de tempo, desde a publicação do edital e da apresentação da denúncia, solicitou a volta do processo à UGI de Taubaté para obter a atualização dos valores pagos aos profissionais que atuam na área de jurisdição do CREA-SP naquela Prefeitura, solicitação aprovada pela Câmara Especializada de Agronomia (Decisão CEA/SP nº 457/2014).

Baseada na Decisão da CEA, a Prefeitura foi notificada em maio de 2015, quando foi solicitado o envio do seu quadro técnico de profissionais engenheiros, com vínculo empregatício, constando respectivos cargos, CPF ou CREA-SP, salários e o regime de trabalho. Não foi obtida resposta.

Em junho de 2016 foi novamente notificada e então, dentro do prazo de 30 dias estipulado pelo Crea (06/07/2016), o Serviço de Gestão de Pessoal da Prefeitura da Estância Turística de Guaratinguetá enviou a relação de funcionários, onde constam 7 engenheiros com vínculo empregatício (6 engenheiros civis e 1 engenheira agrônoma), contratados em regime celetista (CLT), com salário base mensal de R\$ 1.176,12, o qual é acrescido de outras verbas que compõem a remuneração, além de 2 licenciados sem remuneração (1 civil e 1 agrônomo). A UGI anexou telas Resumo dos profissionais ao processo (fls. 93/101), onde constam os dois engenheiros agrônomos, um na ativa (Melissa Bizareli Miranda Lima) e um licenciado (Washington Luiz Agueda). Em 16/01/2017 (fl. 102), a UGI/Taubaté encaminha o Processo à CEA para análise e emissão de parecer. Em dezembro de 2017 o processo chega nas mãos do relator.

PARECER

Considerando a legislação que trata do assunto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Resolução nº 1008/04 do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Lei nº 5.194, de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

(...) Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.

Lei 4.950-A, de 22/04/1966 que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Considerando que dentre os engenheiros exercendo atividades remuneradas dentro da Prefeitura da Municipal de Guaratinguetá consta a Engenheira Agrônoma Melissa Bizareli Miranda, com remuneração de R\$ 1.176,12 como salário base, valor abaixo do salário mínimo estipulado para quem é contratado no regime Celitista (CLT);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Considerando que no ofício não vem quantificado o valor do acréscimo, sobre o salário base dos profissionais, de outras verbas que compõem a remuneração;

Considerando que em consulta às ARTs ativas em nome da engenheira agrônoma, junto ao CREA-SP, observou-se a existência da ART nº 92221220141600244, de Cargo/Função, o que atesta a sua regularização contratual junto à Prefeitura Municipal.

VOTO

Para que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá seja notificada e, dentro de prazo previsto, faça a reparação no salário da Eng. Agr. Melissa Bizareli Miranda, por infração à Lei nº 5.194/66, no seu Art. 82, combinado com a Lei 4.950-A, de 22/04/1966, portanto sujeita a autuação.

Que cópia do presente processo seja encaminhada também à Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestação quanto aos profissionais da área lotados naquela Prefeitura.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

VI. III - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-619/2017	SULPRAG CONTROLE DE PRAGAS LTDA
	Relator	ADILSON BOLLA

Proposta**Histórico:**

Processo encaminhado à CEA, pela UGI de AMERICANA/SP, para análise e parecer, quanto à obrigatoriedade de registro da empresa em face ao registro ao CRQ (Conselho Regional de Química).

Relatório de fiscalização da empresa, destacando-se as principais atividades da empresa: controle de pragas, manejo de pombos, controle de roedores, descupinização, limpeza de reservatório de água; a empresa possui 04 (quatro) funcionários, incluindo um bacharel em química, responsável pelas atividades da empresa.

A empresa está registrada no CRQ, sob n.º 10.442/2016, tendo como Responsável Técnico o Sr. Renan de Almeida Paio.

2. Parecer:

Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

- b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução n.º 1008/04 do CONFEA

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

Sistema Confea/Crea;

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

III – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Decisão Normativa n.º 67/00 do CONFEA;

Dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares.

Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.

Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

§ 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais:

I – formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

químico e engenheiro sanitário; e II – supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitário, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação.

§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Lei Federal n.º 6839/80:

Que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Voto.

Em virtude do exposto, face às atividades da interessada, voto pelo arquivamento do processo, pois a interessada possui responsável técnico, registrado no CRQ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

APEAESP CAPITALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-600/2017	HEITOR LUIS GUT GASTALDI
	Relator	ANA MEIIRE COELHO FIGUEIREDO

Proposta

Histórico:

Em Janeiro de 2017, o interessado ingressou com pedido de interrupção de registro junto a este Conselho, por exercer atividade profissional que não requer registro. Apresentou Requerimento de Baixa de Registro Profissional (BRP) e cópias autenticadas da carteira de Trabalho e Previdência Social. Em Março, atendeu a exigência para que apresentasse Declaração de Empresa com detalhamento das atividades exercidas. O interessado é funcionário da BRASCAN BRASIL LTDA (BROOKFIELD BRASIL), que tem por objetivo social: Holding de Instituições Não – Financeiras, Serviços combinados de escritório, e apoio administrativo.

O interessado exerce o cargo de superintendente de agronegócio, conforme declaração, com atividades no gerenciamento de processos de fusões e aquisições, prospecção de oportunidades de investimento, realização de Valuation de negócio para uso interno, gerenciamento de equipes e processos de auditorias para aquisição de empresas ou ativos (fls. 06).

Informações do cadastro do CREA/SP: o interessado é registrado desde 05.02.2007, e está em débito cm a anuidade de 2017. Não constam ARTs, Responsabilidade Técnica ou processo (de ordem SF ou E) em nome do engenheiro Agrônomo Heitor Luiz Gut Gastaldi.

II – Parecer:

Considerando o art. 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia;

Considerando o art. 30 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, e a sua interrupção;

Considerando a Instrução nº 2560/13 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro;

Considerando a Lei Federal nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais,

Considerando o art. 55 da Lei Federal nº 5.194/66, que trata do Registro no Conselho, e

Considerando o art. 3º da Lei Federal nº 5.194/66, que trata do uso do Título Profissional

III – Voto:

Diante do exposto, somos favoráveis a acatar o pedido do interessado pela Interrupção do Registro Profissional.

Informar ao interessado que, não mais poderá utilizar o Título Profissional de Engenheiro Agrônomo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-1006/2017	FABIO FREIXO BRANCATO
	Relator	ANA MEIIRE COELHO FIGUEIREDO

Proposta**Histórico:**

O interessado foi denunciado, em 17/08/2017, pelos diretores das empresas AGROAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA e ALCOAZUL S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL por infração ao Código de Ética Profissional, uma vez que elaborou LAUDO TÉCNICO tendencioso, a respeito de canavial existente no imóvel rural “Fazenda Monte Verde”, localizado no município de Guararapes/SP, implantado em regime de parceria agrícola entre as empresas acima citada e o proprietário do imóvel rural. (fls 03 a 14).

De acordo com os denunciantes, a conclusão do referido laudo de que o canavial está totalmente comprometido e que o “resto da cultura” existente deverá ser colhido rapidamente para impor as correções necessárias (fls 54 a 73), não condiz com a verdade, mas reflete “apenas um interesse próprio do profissional em receber seus honorários pelo “trabalho” prestado, meramente mercantil, sem comprometimento com o que inseriu naquelas laudas.”

Ainda afirmam os denunciantes que este mesmo laudo foi utilizado pelo proprietário do imóvel rural para notificação judicial, perante a 5ª Vara Cível de Araçatuba.

Os denunciantes apresentaram LAUDO TÉCNICO, elaborado pelo engº agrº Márcio Passos Caires, que concluiu que “a cultura de cana-de-açúcar existente na Fazenda Monte Verde, apresenta-se com bom aspecto geral e práticas culturais satisfatórias.” (fls 76 a 111)

Os denunciantes apresentaram os respectivos documentos pessoais e contratos sociais das empresas (fls 15 a 53).

Foram emitidas ARTs para os dois Laudos Técnicos elaborados.

Não existem processos de ordem “SF” e “E” em nome do profissional engº agrº Fábio Freixo Brancato.

O interessado foi notificado a apresentar defesa em 07/2017. Requereu dilação de prazo para elaborar a sua defesa (fl 125).

Em 19/09/2019, o interessado protocolou defesa na Unidade de Gestão de Araçatuba, onde contesta a denúncia apresentada e, mais especificamente, o laudo técnico confeccionado pelo engº agrº Márcio Passos Caires, apontando vários erros e alegações infundadas. Afirma que existe péssima condução da Fazenda Monte Verde e que a mesma corre sério risco de ser desapropriada (fls 130 a 147). Anexa à defesa fotos que corroboram as suas afirmações. Pede o arquivamento do presente processo.

II – Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194/66;

Considerando o Código de Ética Profissional, aprovado pela Resolução nº 1.002/02 do CONFEA;

Considerando a Resolução nº 1.004/03 do CONFEA;

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP,

Considerando que o Laudo Técnico apresentado pelo profissional engº Agrº Fábio Freixo Brancato, bem como a defesa por este apresentada, não incorre em infração a nenhum artigo do Código de Ética Profissional.

III – Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Diante de todo o exposto, somos favoráveis, s.m.j., pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, por não entender que houve falta ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-39/2016	SOARES OLIVEIRA AMBIENTAL LTDA ME
	Relator	ADILSON BOLLA

Proposta**Histórico:**

Processo encaminhado à CEA, pela UOP de ITAPIRA/SP, para análise quanto à obrigatoriedade de responsável técnico na empresa, SOARES OLIVEIRA AMBIENTAL LTDA -ME, a interessada está registrada neste conselho sob o número 1953029, desde 24/03/2014, tendo como Responsável Técnico um Engenheiro Agrônomo.

Em 19/10/2015, este conselho notifica a empresa para indicar o Responsável Técnico, legalmente habilitado, que após a revisão constatou que não tinha um Responsável Técnico.

Em 29/10/2015, o proprietário da empresa Sr. Carlos José Soares de Oliveira, declara que não desenvolve produção de produtos orgânicos minerais, entre outros produtos manuscritos no expediente.

Encaminha Certificado de Regularidade da Empresa junto ao CRMV/SP, datado de 16/06/2015, onde verifica-se o objeto social descrito: "Indústria e Comércio de Materias Primas para fabricação de Rações para Animais, produção e comercialização de adubos organo-minerais, condicionadores de solo, ácido flúvico, matéria orgânica humidificada, todos na forma líquida e sólida".

Consta documento de transformação da empresa Ltda em empresa individual, inclusive descaracterizando sub-produtos de indústria alimentícia.

Pedido de diligencia na empresa para relatório de fiscalização e apurar a real atividade da empresa, onde foi informado que o processo industrial da empresa: conversão de resíduo açucarado em melação industrial denominado ECOLIGA, mediante aplicação de aquecimento, e registro fotográficos do processo de produção.

2. Parecer:

Lei nº 5.194, de 24 Dezembro de 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

3. Voto.

Em virtude do exposto, face às atividades da interessada, voto pelo arquivamento do processo, pois a interessada possui responsável técnico, registrado no CRMV.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-2999/2016	SANTINA IMACULADA BONINI PRADO - ME
	Relator	RONAN GUALBERTO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi iniciado em 02/12/2016 pela UGI/mmarília, destacando-se:

- comprovante de inscrição e de situação cadastral da interessada, emitido em 26/07/2016 – atividade econômica principal: torrefação e moagem de café (fl. 02);
- ficha cadastral simplificada da JUCESP, atualizada em 16/08/2016 (fl. 03 e verso – objetivo social: torrefação, moagem e comércio de café e locação de máquina de café expresso;
- Relatório de fiscalização de Empresa datado de 29/08/2016 – destacando-se interessada cita no Sítio Recreio da Rosa (Rua Rosa Luiza de Jesus s/n, em Marília-SP; principais atividades desenvolvidas: torrefação e moagem de café; profissional integrante do quadro técnico, Vitor Hugo Bonini Pardo, qualificado como Tecnólogo de alimentos. Obs: café beneficiado no terreiro, estocado na Coopercitrus, semanalmente retirada matéria prima (café beneficiado) para ser torrado e moído (fl. 04 e verso).
- Notificação nº 27.210 de 29/08/2016. A UGI/Marília notificou a interessada para requerer o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 05);
- Defesa Administrativa apresentada pela interessada, protocolada sob o nº 124.315, em 05/09/2016, contra a obrigatoriedade de registro no Crea, requerendo que o relatório da notificação seja julgado insubsistente (fl. 06/11). Dentre os argumentos apresentados destaca-se:
 - a sua atividade básica em hipótese alguma está voltada para a área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e tampouco exerce atividade reservada à profissional habilitado por este Conselho;
 - alega que as atividades desenvolvidas por ela não aplicam aos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, Em resposta à contestação da obrigatoriedade de registro a UGI/Marília emitiu notificação nº 31013/2016, em 21/09/2016, citando os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e a Resolução nº 417/98 do Confea e notificou novamente a empresa para requerer o seu registro neste Crea/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 – AR respectivo datado de 06/10/2016 (fl. 13/14).
- Em 10/10/2016 a interessada apresenta Recurso Administrativo ao Plenário do Crea, sob o nº 138.581 (fl. 15/18), citando além dos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 a Lei Federal 6.839/80.
- Às fl. 20 e verso foi anexado cópias das telas de Pesquisa de Empresa e de Profissionais no CREA-SP e nenhum registro foi encontrado em nome da interessada ou do profissional Victor Hugo Bonini Pardo, qualificado como Tecnólogo em Alimentos.
- Em 05/12/2016 a UGI/Marília encaminha o presente processo para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer, considerando as defesas apresentadas às fl 06 a 11 e 15 a 18.

Parecer:

– Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em relação aos Dispositivos Legais que se aplicam a este processo, destacam-se:

– Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- (...)*

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que a Resolução CONFEA Nº 417, DE 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em seu Artigo 1º define

que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, estão inclusas as empresas industriais relacionadas no item 26, a saber:

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal;

Considerando que a interessada tem como atividade principal a torrefação e moagem de café, conforme o Código da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) nº 10.81-3-02;

O profissional integrante do quadro técnico, Vitor Hugo Bonini Pardo, qualificado como Tecnólogo de Alimentos, apresentado pela interessada, não tem registro no CREA-SP e nem no CRQ (Conselho que esse profissional também pode se registrar). Obs: consulta feita no site do CRQ. Portanto esse profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

está exercendo ilegalmente a profissão.

Considerando que a interessada desenvolve atividades pertinentes à responsabilidade de profissional da área da Engenharia Agrônômica, conforme Resolução 218/73 do CONFEA, e considerando a Resolução 1.008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos;

Voto:

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face às atividades da interessada e que a mesma não se encontra registrada em nenhum conselho voto pela necessidade de registrar-se neste CREA-SP e indicar um responsável técnico devidamente habilitado (prazo de 10 (dez) dias). Em caso de não atendimento lavrar o Auto de Notificação e Infração pelo artigo 59 da Lei 5.194/66.

Instaurar processo SF contra o Tecnólogo de Alimentos Vitor Hugo Bonini por exercício ilegal da profissão, artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-582/2016	LUCÉLIA AGRÍCOLA, PECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	MARIO EDUARDO FUMES

Proposta**Histórico:**

O atual Processo SF-000582/2016 é oriundo do processo SF 000556/2006, que teve início em 08 de março de 2006, para apurar as reais atividades da Empresa LUCÉLIA AGRÍCOLA PECUÁRIA E INDUSTRIAL (fl. 02): apresentado o contrato social da Empresa, possuindo como sócios Maria Ignez Marcondes Barretto, Stella Barretto de Faria e Sousa, Ana Maria Barretto Leite de Barros, Francisco Marcondes Barretto e Maria Sílvia Marcondes Barretto, que tem como objetivo principal a exploração, o comércio, a industrialização, a importação e exportação de produtos agrícolas e pecuários, podendo também participar de outras sociedades ou empreendimentos, como acionista ou sócia (fl. 03 a 14); certificado de produtor orgânico (fl. 15); notificação nº 047/2005 (de 23 de maio de 2005), para que a empresa requeresse seu registro junto ao CREA-SP, baseado no artigo 59 do Decreto Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 (fl. 16) e o recibo de recebimento da notificação (fl. 17); processo encaminhado à CEA que indicou conselheiro relator que apresentou o histórico, parecer e voto pela obrigatoriedade de registro da empresa, devendo a mesma ser notificada a regularizar sua situação e indicar responsável técnico habilitado, que a empresa deveria ser notificada e que o não cumprimento da notificação implicaria em autuação por infração ao artigo 59 da lei 5.196/66, com multa estipulada pela alínea "c" do artigo 73 da mesma lei Federal, parecer aprovado em 21 de junho de 2006 pela CEA (fl. 18 e 19); notificação nº 060/06 SM de 27 de julho de 2006, com recibo de recebimento pela empresa (fl. 20 e 21); Auto de Notificação e Infração nº 676.283, de 21 de agosto de 2006, estipulando multa de R\$ 382,00, por infringir o dispositivo no artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66, para que em prazo de 10 dias a contar do recebimento desta notificação efetuar o pagamento ou efetuar defesa (fl. 22); boleto Banco do Brasil (Fl. 23); recibo de recebimento (fl.24); a Empresa entrou com recurso, e o processo retornou à CEA, em 14 de setembro de 2009, que encaminhou ao conselheiro relator em 17 de setembro de 2009, que emitiu o histórico, parecer e votou que pela maior parte das atividades constante no objetivo social e declarações prestadas pelo gerente (fl. 02), que a empresa deve registrar-se no CREA-SP, deverá indicar responsável técnico, que atenda ao dispositivo do artigo 61 da Lei nº 5.194/66 e no artigo 6º da Resolução CONFEA nº 336/89, sugere a manutenção da Auto de Notificação e Infração nº 676.283, voto aprovado pela CEA em 29 de janeiro de 2010 (fl. 25 a 33); Processo encaminhado à conselheira da Câmara Especializada em Engenharia Química, apresentou a Informação, Parecer e o Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste conselho, com a participação e autoria declarada se profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área de agronomia, pelo não acolhimento da defesa da interessada e pela manutenção do Auto de Notificação e Infração nº 676.283, lavrado em 21 de agosto de 2006, por infração do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, sendo que na sessão plenária ordinária nº 1947, realizada em 31 de janeiro de 2012 o voto da redatora foi aprovado com 143 votos a favor, 5 abstenções e nenhum contra (fl.34 a 39); em 30 de maio de 2012 a Empresa apresentou recurso junto ao CONFEA que emitiu o Parecer nº 1186/2012-GAC, com as considerações de que a Empresa irressignada com a Decisão da Plenária do CREA- SP, alega ter como objetivo social a exploração do ramo da indústria e comércio de tambores e por isso,

não estaria enquadrada no rol de atividades fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, considerando que para processos administrativos, toma-se como base a Lei nº 9873/99, que estabelece prazo de prescrição, a Assistência Técnica da Gerência de Assistências aos Colegiados -GAC em 04 de julho concluíram sugerir à Comissão de Ética e Exercício Profissional, propor ao Plenário do CONFEA, a declaração da prescrição da ação punitiva relativa ao Auto de Notificação e Infração nº 676.283, por decurso de prazo trienal, arquivamento do processo e devolução do valor de 517,08, corrigido na forma da lei, referente ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

pagamento realizada pela autuada, determinar ao CREA-SP, apurar as responsabilidades pela prescrição do processo e informar ao CONFEA, no prazo de 180 dias a respeito das providências tomadas à Corregedoria do CONFEA, sendo que em 3 de agosto de 2012 através da Deliberação nº 1041/2012 a Comissão de Ética e Exercício Profissional- CEEP, delirou por acatar a sugestão do GAC (fl.40 a 42); em 08 de outubro de 2012, na sessão Plenária Ordinária 1.393 do CONFEA, decidiu por unanimidade a prescrição da ação punitiva, devolução do valor de R\$ 517,08 à Empresa, determinar que CREA SP apure responsabilidades pela prescrição do Processo e determinar que a Corregedoria do CONFEA acompanhe o cumprimento da decisão (fl. 43 e 44); devolução no valor de R\$ 517,08 à Empresa, em 09 de janeiro de 2013 (fl.45); em 25 de janeiro de 2013 o Assistente Técnico SUPCOL, encaminhou ofício ao Superintendente de Colegiados, prestando informações, que para que a tramitação do processo ocorra de acordo com as competências e obrigações de cada unidade do CREA-SP e considerando que este processo não se trata de processo de natureza ético disciplinar, portanto, não regido pela Resolução nº1004 e pela Instrução nº 2527, o processo deva retornar à SUFIS/UGI Mogi-Guaçu para atendimento e prosseguimento no Trâmite processual, nos termos do art. 32 da resolução nº1.008/04 (fl.46); em 19 de março de 2013, a Empresa foi comunicada sobre a deliberação do Plenário do CONFEA, que deliberou por declarar a prescrição da ação punitiva, devolução de R\$ 517,08, ressaltando que a situação ensejadora do Auto de Infração mencionado ainda não foi regularizada, entretanto, assim, sujeita a nova ação fiscalizadora por parta do CREA-SP (fl.47 a 49).

Em 14 de novembro de 2015, foi realizado o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 3442415051, à Empresa LUCÉLIA AGRÍCOLA PECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 60.892.064/0001-76, com Objetivo social exploração, comércio, industrialização, importação e exportação de produtos agrícolas e pecuários (conforme alteração Contratual datada de 28/10/2004), tendo como Principais atividades desenvolvidas, no momento a Empresa encontra-se inativa, hoje, conforme Contrato de Comodato de área de imóvel rural em anexo, a exploração da atividade rural encontra-se com a comodataria Maria Sílvia Marcondes Barretto, na Fazenda Fortaleza (Fl.50).

Anexado Contrato de Comodato de Área de Imóvel Rural, denominado de Fazenda Fortaleza, registrado em 01 de janeiro de 2009, em que a Empresa LUCÉLIA AGRÍCOLA PECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA, comodante e Maria Sílvia Marcondes Barretto como comodataria, a comodante é proprietária da Fazenda Fortaleza, com 505,91,51 ha no município de Mococa e 131,34,49 no município de Tapiratiba, comodato com vigência a partir de janeiro de 2009, com prazo indeterminado (fl. 51 a 56).

Anexado Comprovante de Inscrição de Pessoa Jurídica e de Situação Cadastral emitido em 15 de outubro de 2015, que a Empresa LUCÉLIA AGRÍCOLA PECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA, possui como atividade principal o cultivo de café (fl.57).

Anexado Ficha Cadastral Completa, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, dados de 14 de outubro de 2015 (fl.58 a 61).

Em 26 de fevereiro de 2016 este processo foi encaminhado UOP de Mococa para à CEA, sendo que em 02 de maio de 2016, encaminhado ao conselheiro redator (fl.62 a 67).

Em 05 de maio de 2016 o conselheiro redator da CEA, apresentou o breve histórico: "trata-se de processo encaminhado pela UOP de Mococa, conforme Despacho de fls. 62, onde constam as informações necessárias às fls.15, para a devida análise do presente processo. A interessada foi fiscalizada e conforme enquadramento pelo Potencial de Danos, a propriedade rural está acima de 55 ha e necessita de Eng. Agrônomo como Responsável Técnico". Emitiu o Parecer citando a Lei 5.194/66, Resolução nº 1008/04 do CONFEA. Emitiu o voto: "Em virtude do exposto, em conformidade a legislação vigente, a interessada foi fiscalizada e conforme enquadramento pelo Potencial de Danos, a propriedade rural está acima de 55 ha e necessita de Eng. Agrônomo como Responsável Técnico" (fl. 68 a 71).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Na Reunião Ordinária n.º 532 da CEA, realizada em 16 de junho de 2016, a plenária da Câmara decidiu por unanimidade: aprovação do voto do redator e pela necessidade de contratação de profissional na área de ciências agrárias como responsável técnico (fl. 72)

Em 8 de novembro de 2016 a UOP de Mococa, encaminhou este Processo à UGI de Ribeirão Preto, sugerindo o retorno deste à CEA para determinação quanto ao Dispositivo Legal Infringido, para que as providências possam ser tomadas (fl.73).

Anexado Pesquisa de Empresa junto ao CREA-SP, constatado que a Empresa não está registrada, consulta realizada em 13 de novembro de 2017 (fl.74).

Em 14 dezembro de 2017, recebi o presente Processo para emissão de histórico, parecer e voto (Fl. 75 e 76).

II. Parecer:

Considerando que este Processo n.º: SF-000582/2016 foi iniciado em 02 de agosto de 2016, pela UOP de Mococa, com cópias do Processo SF-000556/2006, através do qual a Empresa LUCÉLIA AGRÍCOLA PECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA, foi autuada por infração ao disposto ao artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194/66, sendo o Auto de infração n.º 676.289., de 21 de agosto de 2006, mantido

pelo CEA em 29 de outubro de 2010 e pelo Plenário do CREA-SP em 31 de janeiro de 2012, contudo com prescrição da sua ação punitiva declarada pelo CONFEA em 08 de outubro de 2012.

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, do qual destacamos:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do CONFEA.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o

assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Considerando a Resolução 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

(...)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

preponderante necessidade do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Considerando a Resolução n.º 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

01 - INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA

01.01 - Indústria de agricultura.

01.03 - Indústria pecuária.

02 - INDÚSTRIA EXTRAÇÃO VEGETAL

02.01 - Indústria de extração de produtos vegetais não cultivados.

03 - INDÚSTRIA DE PESCA E AGRICULTURA

03.01 - Indústria de pesca.

03.03 - Indústria de agricultura.

(...)

26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.

Considerando que a Empresa LUCÉLIA AGRÍCOLA PECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA, possui Contrato de Comodato de Área de Imóvel Rural, denominado de Fazenda Fortaleza, com 505,91,51 ha, no município de Mococa e 131,34,49 ha, no município de Tapiratiba, ambos do estado de São Paulo, comodato com vigência a partir de janeiro de 2009, com prazo indeterminado, sendo a Comodatária uma das sócia-proprietária da Empresa.

E considerando que pelo Relato de Fiscalização de Empresa n.º 34241551 a Empresa LUCÉLIA AGRÍCOLA PECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA, na data da fiscalização ocorrida em 14 de novembro de 2015, encontrava-se inativa.

III Voto

A Empresa LUCÉLIA AGRÍCOLA PECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 60.892.064/0001-76, está inativa, portanto, deverá ser notificada que se reiniciar suas atividades, deverá registrar-se em Nosso Conselho e indicar profissional da área de ciências agrárias como Responsável Técnico, devidamente habilitado, baseados em: Artigos 1º, 7º, 8º, 59º, 60º e 61º da Lei 5.194/66; Artigo 1º, Classe B da Resolução n.º 1008/04 do CONFEA e Artigo 1º da Resolução n.º 417/98 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	SF-494/2017	VERDEPLANT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SILVICULTURA LTDA- EPP
	Relator	FABIO FERNANDO DE ARAÚJO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo onde a empresa VERDEPLANT LTDA estabelecida legalmente em 2005 com atividade principal de comércio varejista de plantas e flores naturais e que teve em 2014 sua atividade econômica alterada com a inclusão de serviços de silvicultura, análise e recuperação de ecossistemas, educação ambiental, jardinagem, manejo de populações vegetais, planejamento ambiental e reflorestamento, hidrossemeadura, entre outros.

Em outubro de 2016 a referida empresa, após constatações de suas principais atividades desenvolvidas, conforme relatório apontado na folha 17, foi notificada (33810/2016 fl. 18) por agente fiscal do CREA relatando formalmente a irregularidade de exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica sem registro no CREA. Também relatando nesse auto a obrigatoriedade da mesma em requerer o registro no CREA/SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

Em dezembro de 2016 ocorreu uma manifestação da empresa endereçada a UGI-Mogi das Cruzes/SP (fl. 23) informando que a empresa VERDEPLANT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, possui seu registro no CRBio sob no 963/01, tendo como responsável técnico o biólogo Maurício Machado Gomes (CRBIO 26324-01).

Em razão da ausência de cumprimento do registro no CREA a referida empresa foi novamente notificada em Março de 2017(4980/2017) sobre a manutenção da irregularidade e reiterando sobre a necessidade do competente registro no CREA/SP e indicação do Responsável Técnico.

Diante destes fatos e ausência da competente regularização da empresa em face de suas atividades, a referida UGI encaminhou o processo para análise e parecer da CEA.

PARECER

A empresa VERDEPLANT desenvolve dentro de suas atividades principais a execução de serviços, estudos, análises e projetos em áreas de competências e atribuições de profissionais do sistema CONFEA/CREA de acordo com a Lei federal no 5194/66, que regulamenta o exercício das profissões. Considerando a Lei N° 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é obrigatório o registro de empresas e a anotação de responsabilidade técnica do profissional legalmente habilitado, em razão de atividades desenvolvidas que são de competência dos referidos profissionais.

Pode ser salientado que dentre as atividades descritas na atividade econômica da empresa VERDEPLANT algumas possam também ser realizada por outros profissionais como Biólogos, mas não a totalidade das atividades apresentadas.

Considerando não haver impedimento que empresa efetue seu registro a mais de um Conselho Regional, cujo objetivo seja o de fiscalizar o exercício de uma profissão regulamentada por legislação específica com requisitos exigidos para a prática da mesma.

Considerando que as atividades da empresa são pertinentes à responsabilidade de profissional da área de Engenharia Agrônoma, conforme Resolução CONFEA N° 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando a Resolução no 1008/04 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, onde pode ser destacado o artigo 9 que compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração indicando a infração e penalidade e o artigo 10 onde o autuado pode apresentar a defesa a CEA com efeito suspensivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

VOTO:

Pela manutenção da Notificação N° 33810/2016, emitida em 18 de outubro de 2016, à interessada e consequente imposição de auto de infração e respectiva penalidade competente, com prosseguimento das demais ações no cumprimento da legislação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-495/2017	MÃO FORTE AMBIENTAL CONTROLE INTEGRADO
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**1.HISTÓRICO**

Com relação às atividades da empresa interessada neste processo, destacamos:

- Comprovante de inscrição e de situação cadastral da interessada, emitido em 17.02.2017 – atividade econômica principal: imunização e controle de pragas urbanas (fl. 02);
- Ficha cadastral simplificada da JUCESP, atualizada em 20.10.2016 (fl. 03 e verso) – objetivo social: imunização e controle de pragas urbanas; serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- Alteração contratual datada de 18.04.2016 (fl. 04/05), referente à transformação da sociedade empresária de responsabilidade limitada para empresa individual de responsabilidade limitada-EIRELI, e de onde destacamos o objetivo social da empresa: controle de pragas urbanas; controle de pragas rural e agrícola; limpeza de caixa d'água; desentupimento; e tratamento de caixa de gordura; e
- Relatório de Empresa nº 8499-OS nº 2357/2016, datado de 17.02.2017 (fl. 06).

Tendo em vista os elementos acima, em 17.02.2017 (Notificação nº 4385/2017), a UGI/Mogi das Cruzes notificou a interessada para requerer o seu registro neste Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 07).

Em atenção à notificação acima, a interessada informa em carta protocolada na UGI em 10.03.2017, que terá como responsável técnica uma bióloga, respaldada na legislação do Conselho Regional de Biologia, apresentando o requerimento de registro dirigido e protocolado no CRB-1ª Região, em 10.03.2017, com os documentos respectivos (fl. 09/18).

Em 11.04.2017 (fl. 19/20), a UGI/Mogi das Cruzes encaminha o presente processo à CEA, para análise e parecer.

2.PARECER

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."

II.2 – Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018*(...)*

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

3. VOTO

Considerando a A DECISÃO NORMATIVA do CONFEA n. 067/2000 diz:

“Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.”

Considerando que as atividades de imunização e controle de pragas urbanas; serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; atividades de limpeza não são atribuições de Biólogos;

Solicito a empresa que indique Técnico responsável, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, devidamente registrado no CREA, estando sujeito a auto de infração, caso não cumpra esta solicitação no prazo de 30 dias a partir de sua notificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	SF-595/2017	GUILHERME MINOSSI ZAINA
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**1.HISTÓRICO**

Em 03/05/2017 o Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento (CNC) comunica ao Crea-SP que o Profissional GUILHERME MINOSSI ZAINA recebeu uma sanção do tipo **SUSPENSÃO**, por período de 3 meses, em função de erros no serviço de Georreferenciamento e nos procedimentos de certificação e requerimentos indevidos (Folha 2).

Após o comunicado do INCRA a UGI/Ourinhos anexou aos processos os seguintes documentos:

1. Resumo profissional do interessado (Folha 3);
2. Requerimento de Sanção do Sistema de Gestão Fundiária/SIGEF (Folhas 4 a 12)

Em 11/07/2017 a UGI/Ourinhos encaminhou ofício notificando sobre o processo administrativo (folhas 20/21).

Em 20/07/2017 o interessado protocolou manifestação sobre o assunto (folhas 22 a 48)

2.PARECER

De acordo com LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, cita:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destaca:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

A RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor.

A Resolução Nº 1.057, DE 31 DE JULHO DE 2014, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

A DECISÃO PL-2087/2004, que Reformulação da Decisão PL-0633/2003.

DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Já a Decisão Nº: PL-1347/2008, que dá Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.

Decidiu recomendar aos CEAs que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.

A Decisão Nº: PL-0574/2010, que não acata a propositura da CCEEAGRI que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos Creas.

Determinar aos Creas que não procedam análises dos cadastros dos cursos de Especializações em Georreferenciamento, relativos ao Sistema Confea/Creas, bem como as concessões de atribuições, aos egressos dos mencionados cursos, até que sejam concluídos os trabalhos da Matriz do Conhecimento”, e considerando que a Matriz do Conhecimento do Confea encontra-se em fase de ajustes finais para a adequação ao aplicativo de informática a ser utilizado pelos Creas para a atribuição inicial de competências e atividades profissionais, à luz da Resolução nº 1.010, de 2005; considerando que a Matriz do Conhecimento do Confea contempla conteúdos de diretrizes curriculares de cursos de graduação; considerando o § 3º do art. 2º do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, que reza: “Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”; considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: "Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas", os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais; e considerando que, dessa forma, não há como recomendar aos Creas, como propõe a CCEEAGRI, para cadastrarem os cursos de georreferenciamento, para fins de atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura, somente após a conclusão da Matriz do Conhecimento, DECIDIU: 1) Não acatar a propositura da CCEEAGRI. 2) Determinar aos Regionais que, para efeito de extensão de atribuições profissionais iniciais, procedam ao cadastramento imediato do cursos de georreferenciamento e de geoprocessamento, após verificar se atendem ao previsto na Resolução 1.010, de 2005. 3) Determinar aos Regionais, também, que, para o cadastramento de cursos de georreferenciamento e geoprocessamento, à luz do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, deve ser verificado se os cursos atendem ao previsto na Decisão nº PL-2087/2004 e se os cursos e as instituições de ensino ofertantes desses cursos são regulares junto aos órgãos públicos do Sistema Educacional Brasileiro.

A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 8 DE JUNHO DE 2007, estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós graduação lato sensu, em nível de especialização.

Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.

A RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

A RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

“Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

...

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.”

...

“Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018*como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.”*

...

*“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.”**“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.”**“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

...

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

...

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”**“Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.”**“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

3.DECISÃO

Considerando que as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas;

Considerando que o profissional Eng. Agr. GUILHERME MINOSSI ZAINA, NÃO TEM ATRIBUIÇÃO para executar serviços de Georreferenciamento;

Solicito a UGI/Ourinhos a abertura de procedimento para auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	SF-534/2014	OLAVO BOLDRIN - ME
	Relator	JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo foi instaurado pela UOP/São José do Rio Pardo, em 08/04/2014, com cópias do processo SF - 19/2011 - onde a sociedade empresária individual foi notificada para requerer o seu registro, bem como apresentar responsável técnico, engenheiro agrônomo ou florestal, conforme Decisão CEA/SP nº 174/2011 (cópia às fl. 04) e, não o tendo feito, foi autuada por infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, em 22/05/2012, conforme Decisão CEA/SP nº 157/2012 (cópia fl. 05). O AI nº 201/2012 foi mantido, por Decisão da CEA/SP nº 147/2013 (cópia às fl. 09).

Em 28/03/2014, a UOP/ São José do Rio Pardo, procedeu diligência junto à interessada, conforme Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 16), onde constatou que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: comércio varejista de plantas e flores naturais, e produtos agrícolas (terra vegetal), húmus, vitaminas para plantas e vasos em geral. Na oportunidade, a fiscalização obteve fotografias do local (fl. 20/22).

Às fl. 17/18 e 19, a UOP anexa ficha cadastral completa da interessada na JUCESP, de onde destacamos o objeto social da empresa: comércio varejista de plantas e flores naturais e de sementes e produtos agrícolas; e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - atividade econômica principal: comércio varejista de plantas e flores naturais.

Em 15/02/2017 (fl. 23) a UOP/ São José do Rio Pardo encaminha o presente processo à CEA, para análise e deliberação.

Às fl. 24 a UOP informa que não consta registro em nome da sociedade empresária individual interessada.

II - PARECER:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei.

..."

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
 e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 f) direção de obras e serviços técnicos;
 g) execução de obras e serviços técnicos;
 h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
 Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

..."

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
 b) julgar as infrações do Código de Ética;
 c) aplicar as penalidades e multas previstas;
 d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

..."

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

..."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
 II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
 III - relatório de fiscalização; e
 IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

....

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

....

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

....

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

....

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

....

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

III - CONSIDERAÇÕES:

Considerando que essa empresa já foi autuada em meados de 2011 por não se registrar junto ao CREA-SP e nem apresentar Responsável Técnico devidamente habilitado;

Considerando que a empresa não efetuou o pagamento relativo a Multa imposta à época;

Considerando que a interessada permanece com sua situação irregular neste Conselho;

Considerando que o Processo SF nº19/2011 transitou em julgado, esgotando-se as possibilidades de recurso contra o Auto de Infração nº 201/2012 - A1;

Considerando que devido não regularização da situação da empresa, ficou sujeita a nova fiscalização deste Conselho;

Considerando que foi realizada nova diligência pela Agente Fiscal Agda Fernandes Ribeiro da UOP São José do Rio Preto em 28/03/2014 conforme Fls. 16, 20 a 23, informando que se trata de Comércio Varejista de Plantas e Flores, como pode ser observado nas fotografias anexas;

IV - VOTO:

Tendo em vista as considerações anteriores, entendemos S. M. J. que não há necessidade de Registro da empresa Olavo Boldrin - ME junto ao CREA-SP, nem também a necessidade de apresentação de Responsável Técnico devidamente habilitado junto ao CREA-SP, por tratar-se de Comércio Varejista de plantas e flores naturais. HISTÓRICO:

O processo foi instaurado pela UOP/São José do Rio Pardo, em 08/04/2014, com cópias do processo SF - 19/2011 - onde a sociedade empresária individual foi notificada para requerer o seu registro, bem como apresentar responsável técnico, engenheiro agrônomo ou florestal, conforme Decisão CEA/SP nº 174/2011 (cópia às fl. 04) e, não o tendo feito, foi autuada por infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, em 22/05/2012, conforme Decisão CEA/SP nº 157/2012 (cópia fl. 05). O AI nº 201/2012 foi mantido, por Decisão da CEA/SP nº 147/2013 (cópia às fl. 09).

Em 28/03/2014, a UOP/ São José do Rio Pardo, procedeu diligência junto à interessada, conforme Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 16), onde constatou que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: comércio varejista de plantas e flores naturais, e produtos agrícolas (terra vegetal), húmus, vitaminas para plantas e vasos em geral.

Na oportunidade, a fiscalização obteve fotografias do local (fl. 20/22).

Às fl. 17/18 e 19, a UOP anexa ficha cadastral completa da interessada na JUCESP, de onde destacamos o objeto social da empresa: comércio varejista de plantas e flores naturais e de sementes e produtos agrícolas; e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - atividade econômica principal: comércio varejista de plantas e flores naturais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Em 15/02/2017 (fl. 23) a UOP/ São José do Rio Pardo encaminha o presente processo à CEA, para análise e deliberação.

Às fl. 24 a UOP informa que não consta registro em nome da sociedade empresária individual interessada.

II - PARECER:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei.

..."

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

..."

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

..."

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

..."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização; e*
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

.....

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
- III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*
- IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

....

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

....

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018*Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

...

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

...

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.***III - CONSIDERAÇÕES:***Considerando que essa empresa já foi autuada em meados de 2011 por não se registrar junto ao CREA-SP e nem apresentar Responsável Técnico devidamente habilitado;**Considerando que a empresa não efetuou o pagamento relativo a Multa imposta á época;**Considerando que a interessada permanece com sua situação irregular neste Conselho;**Considerando que o Processo SF nº19/2011 transitou em julgado, esgotando-se as possibilidades de recurso contra o Auto de Infração nº 201/2012 - A1;**Considerando que devido não regularização da situação da empresa, ficou sujeita a nova fiscalização deste Conselho;**Considerando que foi realizada nova diligência pela Agente Fiscal Agda Fernandes Ribeiro da UOP São José do Rio Preto em 28/03/2014 conforme Fls. 16, 20 a 23, informando que se trata de Comércio Varejista de Plantas e Flores, como pode ser observado nas fotografias anexas;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

IV - VOTO:

Tendo em vista as considerações anteriores, entendemos S. M. J. que não há necessidade de Registro da empresa Olavo Boldrin - ME junto ao CREA-SP, nem também a necessidade de apresentação de Responsável Técnico devidamente habilitado junto ao CREA-SP, por tratar-se de Comércio Varejista de plantas e flores naturais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	SF-2284/2017	ELOI ALOISIO BECKENKAMP
	Relator	JOSÉ RENATO ZANINI

Proposta**HISTÓRICO:**

1. Conforme documentos contidos no processo e levantamento realizado pela Assistência Técnica DAC 3/SUPCOL (fls. 21 e 22), tendo em vista o Ofício datado de 30.10.2017, encaminhado ao CREA-SP pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paulo de Faria, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informando que o interessado – Eloi Aloisio Beckenkamp – perito nomeado nos autos (processo no 0000634-16.2013.8.26.0430, com assunto: Procedimento Comum-Servidão, requerente: Usina Moema Açúcar e Álcool, requerido: Catarina de Castro Meireles e outro), apesar de instado por diversas vezes, não apresentou laudo solicitado pelo juízo, implicando em sua substituição (fl. 2).
2. Em 26.09.2017 foi encaminhada cópia da Decisão do Juízo de Direito, constando a substituição do perito (fl. 3).
3. No Resumo Profissional (fl. 6), Eloi Aloisio Beckenkamp está registrado no CREA-SP, desde 1981, com o título de Engenheiro Florestal, com as atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73, do Confea, estando quite com a anuidade do Conselho até 2017 e responsável técnico pelas empresas ICOTEMA – Madeiras tratadas e concreto Ltda desde 2015 e EMA-Associação de Reposição Florestal, desde 2016.
4. Existem em andamento em nome do profissional o Processo E-116/2017 e o Processo SF-3005/2016, tendo como assunto: Análise Preliminar de Denúncia – Representação da mesma Comarca de Paulo de Faria, referente ao processo 0000124.71.2011.8.26.0430, reintegração/manutenção de posse.
5. Em 28.11.2017 (fls. 12-16) constam notificações ao denunciante e denunciado sobre a abertura do processo e solicitação para que o denunciado se manifeste sobre a denúncia no prazo de 10 dias.
6. Em 10.01.2018 (fora do prazo), o profissional denunciado manifestou-se sobre a denúncia, abdicando da atribuição, elaborando a seguinte manifestação: "...em virtude da expressiva distância estimada em 550 km entre Itapetininga e Paulo de Faria (local dos fatos), bem como a extensão trabalhos de elaboração do laudo pericial, veículo, combustível, pedágio, alimentação e estadia, não somos detentores de lastro financeiro para arcar com o respectivo ônus decorrente da atividade. Vale ressaltar que naquela Comarca fomos nomeados perito judicial em três ações, sendo que para o processo no 0004423-86.2014.8.26.0430 realizamos a vistoria de campo e entrega do laudo pericial às nossas expensas, sendo que igual procedimento para os demais processos ocasionou restrições pecuniárias com fins de financiar a atividade preconizada e aguardar a liberação do numerário em caráter futuro" (fls. 17-19).
7. Em 11/01/2018 a UGI S. J. Rio Preto encaminhou o processo à CEA para análise e manifestação (fl. 20).

PARECER:

Em relação aos Dispositivos Legais que se aplicam a este processo, destacam-se:

– Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

– Anexo da Resolução nº 1.002/02 do Confea

Art. 8º. A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos procedimentos.

Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I – ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

– Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II - o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

VOTO:

Considerando que o Engenheiro Florestal Eloi Aloisio Beckenkamp, apesar de instado por diversas vezes, não apresentou laudo solicitado pelo juízo, e apresentou manifestação não adequada para justificar a não realização do laudo, entendo que a denúncia deve ser interpretada como falta de ética profissional, por suposta infração ao artigo 8º inciso IV e artigo 10º inciso I alínea a e inciso III alínea f, do Anexo da Resolução 1.002/02 do Confea. Deste modo, o processo deve ser restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, para transformação do processo em ordem “E”, com posterior encaminhamento à Comissão de Ética Profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	SF-773/2017	CARLOS SUSSUMU NAKAJIMA
	Relator	JOSÉ RENATO ZANINI

Proposta**HISTÓRICO:**

Conforme documentos contidos no processo e informações adicionadas por Analista de Serviços Administrativos DAC 3/SUPCOL (fls. 30-32), pode-se destacar:

O presente processo foi iniciado em 06.06.2017 pela UGI/Sorocaba, tratando da denúncia formulada pela Sra. Sonia Maria Revito em face do profissional CARLOS SUSSUMU NAKAJIMA, em 01.06.2017 e protocolada sob nº 82.232, onde a denunciante informa a contratação do profissional em 17.02.2014 para execução de trabalho de agrimensura, para desmembramento da gleba 44 localizada às margens da Rodovia Ibiúna-Votorantim, na Fazenda do Limal – Bairro Piratuba – Piedade, SP, com entrega em 25 dias, com pagamento de entrada de R\$ 1.400,00; contudo, esgotado o prazo procurou por várias vezes o profissional e apenas em 25.05.2017 o mesmo expôs que não executaria o serviço por não estar habilitado e que devolveria integralmente o valor pago. Informa, ainda, que posteriormente teve conhecimento que o profissional fechou contrato de prestação de serviços com a família Canalles que invadiu sua propriedade, estando ele, portanto, ciente do assunto.

Com a denúncia, a denunciante apresentou cópias dos seguintes documentos:

- Contrato de Prestação de Serviços firmado em 14.02.2014 entre a Sra. Sonia Maria Revito e Carlos Sussumu Nakajima, para os serviços de identificação dos limites e preparo do mapa da área (fls. 05-07) - dados referentes a duas áreas indicadas pela contratante, objetivando a identificação de rumos e distâncias, serviços de levantamento e determinação dos limites das áreas (primeira área, uma faixa de gleba identificada como Fazenda do Limal, terreno pertencente a João Francisco Araújo, que se localiza às margens da Estrada Municipal PDD-143 fazendo divisa com o Sr. João Francisco Araújo e a segunda, uma fração de gleba identificada como Fazenda do Limal, terreno pertencente a João Francisco Araújo que se localiza entre a propriedade do Sr. João e o Córrego da Limeira); valor total de R\$ 3.400,00; consta que o contrato vigoraria até o término do serviço proposto;
- Recibo do valor de R\$ 1.400,00 (fl. 08);
- e-mails de 19.09.2015 e de 28.10.2015 da denunciante ao denunciado solicitando posição (fls. 09-10);
- Rescisão Amigável de Contrato de Prestação de Serviços, datado de 15.05.2017, com a devolução do valor de R\$ 400,00 (fls. 11-12);
- Recibo do valor de R\$ 400,00 (fl. 13); e
- Descritivo de despesas de serviços, datado de 15.05.2017, onde constam: Observação - contrato firmado em fevereiro de 2014, sendo o profissional habilitado para tanto, pois o INCRA ainda aguardava deliberação para habilitar técnicos com a responsabilidade para determinados serviços; O trabalho não poderá ser concluído pois em 2015 ocorreu decisão da Plenária do CONFEA sobre a criação de GT onde ficou decidido que os profissionais deveriam cursar matérias recentes para a atribuição de atividades de georreferenciamento; Trata-se de apresentação de valores para firmar acordo amigável para rescisão de contrato firmado em período em que o profissional poderia atuar na área técnica (fl. 14).

À fl. 15, a UGI/Sorocaba anexou tela Resumo de Profissional onde se verifica que o denunciado está registrado como ENGENHEIRO AGRÔNOMO, desde 08.01.2003, com atribuições do artigo 5º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33; está quite com anuidades até 2017; e está anotado como responsável técnico da empresa Raiz Branca Substratos Ltda, desde 10.06.2015.

Em 06.06.2017, a UGI/Sorocaba informou o profissional sobre a abertura do presente processo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

notificou-o para manifestar-se formalmente sobre a denúncia, no prazo de 10 dias, com respectivo Aviso de Recebimento datado de 10.07.2017 (fls. 16-17).

Em 09.08.2017, intempestivamente, o denunciado protocolou na UGI/Sorocaba, sob nº 112.937 (fls. 19-22) Defesa sobre a Denúncia, informando que a reclamante foi comunicada diversas vezes sobre a discrepância da área e confrontantes; que apesar do envio de documentos digitalizados, surgiu dúvida sobre a titularidade das áreas indicadas e que a área é objeto de pedido de reintegração de posse desde o ano de 2005. Na ocasião, apresenta:

- telas de consulta de processo de 1º grau no Foro de Piedade, referente ao processo 0003861-53.2005.8.26.0443 de reintegração/manutenção de posse, tendo como requerente Antonieta Garcez Ayres e como requerido João Francisco Araújo (fls. 23-25);
- Declaração negativa de Prestação de Serviços em propriedade situada no Bairro Fazenda do Limal, Piedade, São Paulo (fl. 26).

Em 08.08.2017, a UGI/Sorocaba comunicou à denunciante Sonia Maria Revito a abertura do presente processo (fls. 27-28).

Em 04.09.2017, a UGI/Sorocaba encaminha o presente processo à CEA, para análise e emissão de parecer fundamentado, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA.

PARECER:

Em relação aos Dispositivos Legais que se aplicam a este processo, destacam-se:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”

II.2. – da Resolução nº 1.008/04, que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

“...Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada...”

II.3 – da Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

“Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

II.4. - da Decisão PL - 2087/04 do CONFEA, que tem como Ementa: Reformulação da Decisão PL - 633/2003 do CONFEA.

“DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL- 0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular.

(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação...”

II.5. – da Decisão PL - 1347/08, do CONFEA (Interessado: Crea-MT), que tem como Ementa: Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que:

a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina;

São relevantes neste processo os seguintes fatos:

- Em 15 de maio de 2017 a denunciante assinou Rescisão Amigável de Contrato de Prestação de Serviço (fls. 11-12), concordando com a devolução de R\$ 400,00, calculado com base em planilha apresentada pelo denunciado sobre despesas referentes à prestação do serviço (fl. 14);

- Tendo o denunciado sido notificado para manifestar-se acerca da denúncia, o mesmo apresentou defesa com os principais argumentos: a) durante vistoria na área foi verificada discrepância quanto aos confrontantes e proprietários e que os indicados pela reclamante eram pessoas desconhecidas pelos demais proprietários e de áreas próximas; b) apesar do envio de documentos digitalizados, surgiu dúvida sobre a titularidade das áreas indicadas, sendo feitas incursões ao Cartório de Imóveis da Comarca de Piedade, verificando-se que o proprietário indicado (João Francisco de Araújo) não possui imóveis naquela região; c) durante pesquisa em diversos Órgãos oficiais foi verificado que a área é objeto de pedido de reintegração de posse desde o ano de 2005, segundo processo no 0003861-53.2005.8.26.0443 (443.01.2005.003861), no Cartório da 2ª. Vara Judicial (fl. 23); d) tendo a denunciante declarado que o denunciado atuou como prestador de serviço para a família Canalez que invadiu a área de sua propriedade, o denunciado apresentou declaração de sucessores de Jeronymo Canalez, informando que não contrataram o Eng. Agr. para prestação de serviços em propriedade situada no Bairro Fazenda do Limal, Piedade-SP (fl. 26).

VOTO:

Considerando que a denunciante assinou Rescisão Amigável de Contrato de Prestação de Serviço e os argumentos do denunciado em sua defesa sobre a denúncia, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução no 1008/04 do CONFEA, voto pelo não acatamento da denúncia, devendo o processo ser restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para dar conhecimento às partes interessadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	SF-1867/2016	MATHEUS FREITAS QUEIROZ
	Relator	ANA MEIIRE COELHO FIGUEIREDO

Proposta**Histórico:**

Em junho de 2016, o Juiz da 1ª Vara Federal de Sorocaba encaminhou denúncia contra o Engº Agrônomo Matheus Freitas Queiroz, por ter participado, em companhia de outros elementos, do transporte de drogas ilícitas (maconha) proveniente do Paraguai até a cidade de Sorocaba – aproximadamente 800 Kg – Na denúncia foram anexadas diversas mensagens trocadas entre a “quadrilha”, sendo que Matheus foi identificado com a alcunha de “Tilápia” (fls. 04 a 28v). O interessado apresentou, na autuação, a carteira de identificação profissional do Sistema CONFEA/CREA.

Em Julho, o chefe da UGI de Sorocaba encaminhou ofício ao interessado, comunicando que foi instaurado processo administrativo, sendo concedido prazo legal para manifestação (fls. 34). Entretanto a correspondência foi devolvida para este Conselho, com a informação de “mudou-se” e constatou-se que o envelope foi violado (fls. 37).

Em notícia divulgação na mídia – Jornal Cruzeiro de Sorocaba – há a informação de que Matheus foi condenado a 7 anos de prisão (fls. 41 e 41v).

Em Outubro de 2016, o Agente Fiscal da UGI Araçatuba (endereço constante da ficha cadastral do CREA) realizou diversas diligências a fim de localizar o paradeiro do interessado, mas as mesmas foram infrutíferas (fls. 43 e 44).

O presente processo foi encaminhado, pela UGI Sorocaba, para esta Câmara, para análise e emissão de parecer fundamentado.

II – PARECER:

Considerando que o interessado não pode ser localizado, sendo procurado não somente pelos agentes fiscais do CREA (está desaparecido há muito tempo).

Considerando que o profissional está em débito com as anuidades do sistema CONFEA/CREA desde 2015.

Considerando o Art. 75 da LEI 5194/66:

“O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante”

Considerando a Resolução 1090/17, do Confea, que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante, da qual destacamos:

Art. 3º São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos:

I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos;

II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão;

III - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para o registro no Crea;

IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem;

V - usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem;

VI - ter sido condenado por Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário por prática de ato de improbidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, caso concorra para o ilícito praticado por agente público ou, tendo conhecimento de sua origem ilícita, dele se beneficie no exercício de atividades que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia, de geologia, de geografia ou de meteorologia; e

VII - ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos.

Art. 4º O enquadramento da infração por crime considerado infamante dependerá da apresentação da decisão criminal transitada em julgado.

Considerando o inciso XLVII, alínea "b", do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a garantia de que não haverá penas de caráter perpétuo.

Considerando o inciso LV, do art 5º da Constituição Federal, que assegura o direito ao contraditório e ampla defesa do acusado.

Considerando o Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1.002/2002 do CONFEA.

Considerando que não há informações no processo de que o interessado tenha sido condenado definitivamente por crime infamante – decisão criminal transitada em julgado.

III – VOTO:

1)Pelo encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica do CREA-SP, para apurar se o profissional Eng. Agrônomo Matheus Freitas Queiroz foi condenado, com decisão transitada em julgado, pelo fato narrado neste processo, a saber: tráfico internacional de drogas de forma a permitir a continuidade da tramitação do processo nos termos da Resolução 1090/17.

2)Após o atendimento do solicitado, havendo a decisão judicial transitada em julgado encaminhar o processo à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP para continuidade da tramitação do Cancelamento de Registro por Crime infamante nos termos da Resolução 1090/17, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**UGI CAPITAL OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	SF-706/2017	CREA-SP
	Relator	JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo foi iniciado pela UGI/Oeste, em 25/05/2017, com o assunto "Sinistro", devido a queda de uma árvore no dia 19/05/2017, na Rua Itapeva, altura do número 432 - São Paulo-SP, que atingiu 04 carros e 01 moto além da Rede de Energia Elétrica.

Às folhas 65/71 consta o Relatório de Fiscalização elaborado pelo agente fiscal da UGI/Oeste, com a data de 12/07/2017, detalhando o ocorrido, com fotografias.

No Processo destacamos:

1- Termo de Contrato nº 010/SP-SE/2014 - Processo Administrativo 2014-0.063.972-3, firmado em 03/12/2014 e válido por 12 meses, tendo como contratante à Prefeitura da Cidade de São Paulo/PMSP, e como contratada a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda, tendo como objeto: serviços técnicos de manejo de árvores, no Município de São Paulo, com 3 equipes, com fiscalização dos serviços exercida pela Supervisão Técnica de Limpeza Pública, e os respectivos Aditamentos - inclusive referente à prorrogação até 16/12/2016, (fl. 28/56);

2- Cópia da ART nº 280272301613774677 recolhida pela Engenheira Agrônoma Bianca Thereza Hermínia Pavan Reinaldo, em 19/12/2016, referente à execução de parques e jardins (3,0000 unidade), com observação PA nº 2014.0.063.972.3 - prorrogação contratual pelo período de 12 meses, contados à partir de 16/12/2016 à 15/12/2017 9fl 57);

3- Relatório de Árvore Caída e Galho Caído, datado de 19/05/2017, com fotografias (fl. 24/26);

4- Email da profissional Bianca Thereza Hermínia Pavan Reinaldo, datado de 26/06/2017, referente ao ocorrido (fl 27);

5- Expediente da Supervisão Técnica de Limpeza Pública da PMSP, datado de 29/06/2017, com informações sobre o assunto, assinados pelas Engenheiras Agrônomas Alexandra Soares Rosa; Márcia Celestino Macedo; Helena Emi Kavamura (fl. 58), e encaminhamento assinado pelo Coordenador de projetos e Obras da PR-Sé, Engenheiro Mauro Messa Martins (fl. 59/60);

6- Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal da PMSP (fl. 02);

7- Cópia da ficha cadastral simplificada da JUCESP da empresa Tonanni Construções e Serviços Ltda (fl. 03)

8- Informação de cadastro do CREA-SP sobre a empresa Tonanni Construções e Serviços Ltda - registrada desde 20/09/1982, com a anotação de vários profissionais como responsáveis técnicos;

9- Cópias das ART's referentes ao Processo Administrativo 2014-0.063.972-3, recolhidas de 26/11/2014:

9.1- Atividade Técnica: Execução de poda à céu aberto, recolhidas pelos Engenheiros Agrônomos Eduardo Goulardins Neto (fl. 06) e Bianca Thereza Herminia Pavan Reinaldo (fl. 080, em 26/11/2014 e em 06/04/2015, respectivamente;

9-2- Atividade Técnica: execução de parques e jardins, recolhida pela engenheira Agrônoma Bianca Thereza Herminia Pavan Reinaldo, em 16/12/2015, e em 19/12/2016 (fl.09/10);

10- Informação de cadastro no CREA-SP dos profissionais: Eduardo Goulardins Neto (fl. 07) e Bianca Thereza Herminia Pavan Reinaldo (fl. 11);

11- ARTs de desempenho de cargo e função recolhidas pela profissional Bianca Thereza Herminia Pavan Reinaldo, referente às empresas ALA, HESE e JJ, pelas quais está anotada como responsável técnico junto ao CREA, com informações de cadastro sobre as citadas empresas (fl. 12/17); e

12- Informações de cadastro no CREA-SP sobre as Engenheiras Agrônomas da STLP, Alexandra Soares Rosa, Márcia Celestino Macedo e Helena Emi Kavamura (fl. 61/63) e sobre o Engenheiro Civil Mauro Messa Martins (fl.64).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

À fl. 71 a UGI/Oeste encaminha o presente processo à CEA, para análise e emissão de parecer fundamentado e providências..

II - PARECER:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

..."

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- ..."

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;**II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;**III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

....

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

...."

Art. 9º. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

...."

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

...."

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

....

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

....

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

III - CONSIDERAÇÕES:

Considerando que a Subprefeitura da Sé da PMSP possui Vínculo Contratual com a Empresa A Tonanni Construções e Serviços Ltda, referente a prestação de serviços técnicos especializados em manejos de árvores, no município de São Paulo;

Considerando que a empresa A Tonanni Construções e Serviços Ltda, apresenta em seu quadro técnico, profissionais Engenheiros Agrônomos, com atribuições e habilitações devidamente registrados junto CREA-SP;

Considerando também que a própria Subprefeitura da Sé da PMSP, possui em seu quadro técnico profissionais Engenheiros Agrônomos registrados junto ao CREA-SP;

Considerando que a Responsável Técnica pela empresa A Tonanni Construções e Serviços Ltda, Eng^a Agrônoma Bianca Reinaldo, elaborou um Relatório de Árvore Caída e Galho Caído, fl. 24 e verso, no dia do sinistro, informando que chovia no local da queda da árvore, e que houve ruptura na raiz da árvore;

Considerando o email da Responsável Técnica pela empresa A Tonanni Construções e Serviços Ltda, Eng^a Agrônoma Bianca Reinaldo, fl 27, encaminhado a Eng^a Marcia Celestino Macedo, Supervisora Técnica de Limpeza Pública da Subprefeitura da Sé da PMSP, a qual transcrevemos na íntegra "Com relação a queda da árvore da espécie - Tipuana tipu, em 19 de maio de 2017, na Rua Itapeva, é que não tem como saber o porque a árvore caiu. Temos que analisar todo o entorno da árvore, porque a mesma não se encontrava com danos aparentes, sendo que depois do corte verificamos que tinha um oco, provocado por broca, mas pela dimensão não teria como cair uma árvore daquele porte.

O que encontramos quando chegamos ao local:

Chovia muito, a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros já se encontravam no local, e que a árvore caiu inteira, levantando a calçada, observamos que junto com a raiz levantou também um cano que saía água limpa, não temos como saber se este cano já estava estourado ou não, a SABESP esteve no local para consertar o vazamento, mas para esse conserto a árvore teria que ser totalmente removida, então tiveram que desligar o fornecimento de água no local para parar o vazamento, provavelmente este conserto foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

realizado no dia seguinte.

Na calçada onde se encontra a árvore, está em construção um Shopping/hotel, nesta construção observou-se máquinas de bate estaca, onde já tinha uma abertura de grande dimensão e profundidade, este bate estaca pode ter movimentado o solo prejudicando o sistema radicular da árvore, não podemos afirmar, mas é uma suposição em se tratando da espécie *Tipuana tipu* com raiz principal não é tão profunda.

As fotos encaminhei no dia da queda."

Considerando a informação da Subprefeitura da Sé da PMSP, fl. 58, assinado pelas Eng^a Agrônomas Alexandra Soares Rosa, Márcia Celestino Macedo e Helena Emi Kavamura e pelo Chefe da Unidade Sérgio Caetano Pereira, que não compete a esta Unidade "elaborar Laudo da Perícia Técnica, bem como Relatório Preliminar de inspeção dos danos consequentes na região", e que "Não consta nos arquivos desta Unidade, laudo técnico com recomendação de manejo para o exemplar arbóreo objeto da presente solicitação e, analisando o quadro apresentado com a queda, podemos concluir que não havia qualquer problema aparente que pudesse ser detectado visualmente para o deferimento do corte. A queda da árvore se deu com a ruptura das raízes, levantando o torrão e o calçamento, o que nos leva a acreditar que a movimentação do entorno pode ter causado a instabilidade do exemplar (necessária avaliação de técnico no assunto)."

Considerando o Relatório de Fiscalização do CREA-SP, fl. 65 a 70 elaborado pelo Agente Fiscal Fernando Gioia Galliza que esteve no local dos fatos juntamente com a Eng^a Agrônoma Francisca R. de Queiroz, Gestora da UGI Oeste, informando que questionou o Sr. Roberto da Defesa Civil sobre o acontecido, porém o mesmo não soube dar maiores informações e apontou a profissional responsável, a Eng^a Agr. Bianca Reinaldo, que declarou ser muito precipitado dar qualquer motivo como causa pela queda da árvore, que trabalha para a Empresa A Tonanni, contratada para o manejo, e pertencia a equipe que cuidava daquela região, porém não tinha identificado nenhum indício, em suas inspeções anteriores, que pudesse indicar a possibilidade de uma queda.

Informa ainda que internamente na UGI Oeste pesquisei sobre a Empresa A Tonanni Construções e Serviços Ltda e localizei no sistema CREANET seu devido registro - CREASP 268456, situação regular. Pesquisei também as ARTs correspondentes aos contratos celebrados entre a empresa A Tonanni e a Prefeitura da Cidade de São Paulo, localizando as ARTs referentes aos contratos de execução de poda do Eng^o Agr. Eduardo Goulardins Neto de 2014;

da Eng^a Agr. Bianca T. H. P. Reinaldo referente ao contrato de execução de poda 2014;

da Eng^a Agr. Bianca T. H. P. Reinaldo referente ao contrato de execução de plano de controle ambiental de 2014;

da Eng^a Agr. Bianca T. H. P. Reinaldo referente ao contrato de execução de arques e jardins de 2014;

Quanto a profissional Eng^a Agr. Bianca Thereza Hermínia Pavan Reinaldo localizei seu devido registro -

CREA 0685114392, situação regular, e também localizei as seguintes ARTs de cargo e função:

Como responsável técnica da empresa HESE Emp. e Gerenciamento Ltda - situação regular;

Como responsável técnica da empresa ALA Administração e Multiserviços Ltda - situação regular;

Como responsável técnica da empresa J>J Comercial e Distr. de Gêneros Alimentícios Ltda - situação regular;

Porém não localizei a sua ART de cargo e função referente à Empresa A Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Informa ainda que realizou pesquisas no Sistema CREANET considerando os profissionais pertencentes a Subprefeitura da Sé da PMSP localizando os seguintes registros:

Eng^a Agr. Alexandra Soares Rosa, situação regular;

Eng^a Agr. Márcia Celestino Macedo, situação regular;

Eng^a Agr. Helena Emi Kavamura, situação regular;

Eng^o Civil Mauro Messias Martins, situação regular.

Não localizei as ARTs de cargo e função dos profissionais citados referentes ao cargo exercido na Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Apresenta ainda fotografias extraídas do Sistema Google Maps antes da queda da árvore, onde se constata que a mesma apresentava inclinação no sentido da Rua Itapeva;

Apresenta também fotografias do dia da queda mostrando o rompimento total do sistema radicular e tubulação de água da SABESP rompido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

IV - VOTO:

Tendo em vista as considerações anteriores, que não são conclusivas, como também não há um laudo técnico que confirme as reais causas da queda da árvore, como por exemplo se as obras do Shopping/Hotel que está sendo construído no entorno da árvore deram motivo a queda, ou se a canalização de água da SABESP se rompeu com a queda, ou se a mesma já apresentava vazamento antes do sinistro;

Entendemos S. M. J. que não há como considerar responsabilidades dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA no sinistro ocorrido com a queda da árvore.

Entendemos por fim que todos os profissionais mencionados no processo devam recolher uma ART de Cargo e Função junto ao CREA-SP em suas respectivas empresas e órgão da administração municipal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

VI . II - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "a" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	SF-2891/2016	MUNICÍPIO DE DESCALVADO
	Relator	TAIS TOSTES GRAZIANO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo refere-se à autuação da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do município de Descalvado, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Ele teve início em agosto de 2014, quando do preenchimento do Relatório de Fiscalização, pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que veio a identificar o Eng. Agr. Fábio Bianco Generoso como o responsável técnico da referida Secretaria, com a apresentação da ART de Cargo e Função nº 92221220141113466. No processo foi anexado o Plano Diretor do Município e encaminhado à CEA, para análise do GTT Prefeituras Municipais, em fevereiro de 2015. A relatora do processo, Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz, analisando o Relatório de Fiscalização, observou que, na área que compete à CEA: existia uma Secretaria de Agricultura, sob a responsabilidade de um Engenheiro Agrônomo, porém não constavam responsáveis técnicos específicos para o Viveiro de mudas (item 3), para o programa de recomposição de arborização urbana (item 4) e para manutenção de Parques e Jardins, nas questões de plantio, poda, limpeza e remoção (item 6). Em virtude disto, votou pelo retorno do processo à UOP Descalvado para verificar quem respondia como RT dos itens 3, 4 e 6. A UOPDESCALVADO encaminhou a solicitação à Diretora de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sra. Maria Cristina Castiglioni, em novembro de 2015 (fl. 76), de forma errônea, pois constava que a decisão era da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e não da CEA. Em dezembro de 2015, o pedido foi reiterado, com a devida correção (fl. 78). Em virtude do não atendimento ao ofício, em junho de 2016, o processo foi encaminhado novamente à CEA para manifestação. A conselheira Margareti S. Nakano, em agosto de 2016, considerando o tempo sem resposta e a legislação vigente, entendeu pela autuação da municipalidade por exercício ilegal da profissão de acordo com a Lei 5.194/66, art. 6º, alínea "a", resultando na Decisão CEA/SP nº 206/2016. Em função disto, foi iniciado um novo processo de ordem SF, em nome da interessada, e feita a autuação (Auto de Infração Nº 37672/2016), em 30 de novembro de 2016, com emissão de boleto no valor de R\$ 5.896,34. Em fevereiro de 2017, a UOP-Descalvado, em função da não manifestação de defesa nem do pagamento da multa imposta, encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer fundamentado sobre a manutenção ou cancelamento da autuação, de conformidade com o disposto nos artigos 16 a 20 da Resolução nº 1008/2014, do Confea. O processo foi-nos encaminhado agora, em fevereiro de 2018, para relato.

PARECER

Considerando a legislação vigente:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo...

...

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018*consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Resolução Nº 1008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, com destaque (...) ao Art. 11- O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
- III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
- IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
- V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;
- VI – data da verificação da ocorrência;
- VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
- VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

...

Art. 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

...

Art. 47 – A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

...IV – falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa.

Resolução Confea nº 336/89- Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 ORDINÁRIA DE 22/03/2018

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Decisão Normativa nº 74/04 do Confea, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei 5.194/66, relativos a infrações, no seu Art. 1, (...) V- pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194/66 e (...)

Considerando que, na ocasião do preenchimento do Relatório de Fiscalização, o nome do Engenheiro Agrônomo Fábio Bianco Generoso constava como responsável técnico pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do município de Descalvado, com apresentação da respectiva ART de cargo e função, só não havendo a indicação do nome na frente de cada item especificado no processo (itens 3, 4 e 6), é do nosso entender que, havendo um profissional responsável pela Secretaria como um todo, este profissional deva ser o responsável pelos serviços/atividades prestados por ela. Assim, entendemos que não havia necessidade do retorno do processo para averiguação, que foi realizada através da entrega de ofício, "in loco", pelo agente fiscal, em dezembro de 2015, sem resposta.

Considerando que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em novembro de 2016, época de eleições municipais e, conseqüentemente, de troca de gestão (já em janeiro de 2017);

Considerando que, em consulta feita junto ao Crea-SP, a ART de cargo e função do Eng. Agr. Fábio Bianco Generoso ainda se encontra em aberto, portando ainda ligado à Prefeitura Municipal.

VOTO

Voto pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 37672/2016 – Infração à alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66 e por uma nova diligência junto à Prefeitura Municipal de Descalvado, já que está sob uma nova gestão, para averiguar "in loco" a efetiva existência de responsável técnico para os serviços de arborização urbana, implantação, manutenção (podas) de jardins e praças, assim como no Viveiro de mudas.
